

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	37
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	39
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	46
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	59
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	62
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	63
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	64
Expediente.....	65

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior..... 1

CONSELHO SUPERIOR

ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À RENOVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ANO DE 2013, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA.

Às dezoito horas e vinte minutos do dia treze de março de dois mil e treze, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se, em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pela Portaria PGR nº 80, de 25 de fevereiro de 2013, Subprocuradores-Gerais da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS (Presidente) e MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às 10 horas (horário de Brasília). O horário de encerramento previsto inicialmente foi prorrogado para dezoito horas e vinte minutos. Considerando o Colégio de Procuradores composto de 1030 (mil e trinta) membros, constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, com o total de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 2055 (dois mil e cinquenta e cinco) votos, sendo 805 (oitocentos e cinco) votos em branco e 15 (quinze) votos nulos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: VLADIMIR BARROS ARAS - 499 (quatrocentos e noventa e nove) votos; SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS - 236 (duzentos e trinta e seis) votos; JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA - 222 (duzentos e vinte e dois) votos; ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO - 169 (cento e sessenta e nove) votos; e ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES - 109 (cento e nove) votos. Com a referida votação, foram eleitos na ordem decrescente de votos obtidos, os seguintes membros do Ministério Público Federal:

- 1º VLADIMIR BARROS ARAS
- 2º SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
- 3º JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República - Presidente

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República - Membro

MAURÍCIO VIEIRA BRACKS
Subprocurador-Geral da República - Membro

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 4050/2013-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 14881/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 02/10/2013;

CONSIDERANDO, ainda, as alterações nas indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 15287/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/10/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
7ª	AGUDOS	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIAS 01 A 31
10ª	APIÁÍ	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIAS 01 A 31
13ª	ARARAQUARA	RAUL DE MELLO FRANCO JUNIOR	DIAS 01 A 06
13ª	ARARAQUARA	HERMES DUARTE MORAIS	DIAS 07 A 31
19ª	BARIRI	JERONYMO CREPALDI JUNIOR	DIAS 01 A 31
22ª	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	DIAS 01 A 04
24ª	BEBEDOURO	FABIO ROBERTO ROSSI CONSTANTINI	DIAS 14 A 31
27ª	BRAGANÇA PAULISTA	CLAUDIO HENRIQUE BASTOS GIANNINI	DIAS 01 A 31
28ª	BROTAS	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	DIAS 01 A 16
28ª	BROTAS	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 17 A 31
30ª	CACONDE	MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES	DIAS 01 A 31
31ª	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 01 A 31
35ª	CAMPOS DO JORDÃO	VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA	DIAS 01 A 03 E 05 A 31
40ª	CATANDUVA	ANTONIO BANDEIRA NETO	DIAS 01 A 06
40ª	CATANDUVA	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 07 A 16
40ª	CATANDUVA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 17 A 31
44ª	DESCALVADO	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 01 A 11
45ª	DOIS CÓRREGOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 31
49ª	IBITINGA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 01 A 31
53ª	ITAPEVA	RODRIGO NERY	DIAS 02 a 31
60ª	ITUVERAVA	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIAS 02 A 31
69ª	LUCÉLIA	REGINALDO CESAR FAQUIM	DIAS 01 A 31
70ª	MARÍLIA	ALINE MORAES	DIAS 01 A 16
71ª	MARTINÓPOLIS	JURANDIR JOSE DOS SANTOS	DIAS 01 A 31
84ª	PARAIBUNA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 01 A 23, 25 A 29 E 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
84ª	PARAIBUNA	DIEGO DUTRA GOULART	DIA 24
84ª	PARAIBUNA	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIA 30
85ª	PATROCÍNIO PAULISTA	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	DIAS 01 A 31
88ª	PEREIRA BARRETO	MATHEUS BOTELHO FAIM	DIAS 01 A 31
89ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	DIAS 01 A 16 E 26 A 31
89ª	PIEDADE	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	DIAS 17 A 25
92ª	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR	DIAS 01 A 31
94ª	PIRAJU	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	DIAS 01 A 31
95ª	PIRAJUÍ	ANDRE DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	DIAS 01 A 31
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JUNIOR	DIAS 01 A 31
107ª	RIBEIRÃO BONITO	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	DIAS 17 A 31
109ª	SERRANA	LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA	DIAS 01 A 31
115ª	SANTA ISABEL	FERNANDA RATCOV BORGES	DIAS 01 A 31
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 21 A 25
117ª	SANTO ANASTÁCIO	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIAS 17 A 31
122ª	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RAFAEL FERNANDES VIANA	DIAS 02 A 31
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 01 A 31
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FLAVIO BOECHAT ALBERNAZ	DIA 01
128ª	SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	DIAS 01 A 31
129ª	SÃO MANOEL	JULISA HELENA DO NASCIMENTO	DIAS 01 A 31
132ª	SÃO SEBASTIÃO	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	DIAS 01 A 31
133ª	SÃO SIMÃO	LEONARDO LEONEL ROMANELLI	DIAS 01 A 04
139ª	TAQUARITINGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 01 A 11
142ª	TIETÊ	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	DIAS 14 A 25
146ª	VALPARAÍSO	JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 01 A 31
156ª	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIAS 07 A 11
159ª	DUARTINA	WELLINGTON ROGER NEVES	DIAS 01 A 21
161ª	LENÇÓIS PAULISTA	HENRIQUE RIBEIRO VARONEZ	DIAS 01 A 31
162ª	NHANDEARA	JOSE SILVIO CODOGNO	DIAS 01 A 31
168ª	GENERAL SALGADO	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	DIAS 01 A 16
168ª	GENERAL SALGADO	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIAS 17 A 31
172ª	REGISTRO	ULISSES DREWANZ GRABNER	DIAS 01 A 31
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	DIAS 01 A 31
179ª	CATANDUVA	ANTONIO GANACIN FILHO	DIAS 01 A 27
185ª	GUARULHOS	VERA CECILIA MOREIRA	DIAS 21 A 25

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
187ª	SANTA FÉ DO SUL	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 16
187ª	SANTA FÉ DO SUL	JOSE VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 17 A 31
189ª	ITANHAÉM	ROMILDO DA ROCHA SOUSA	DIAS 01 A 16
190ª	APARECIDA	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	DIAS 01 A 04
191ª	IBIÚNA	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES	DIAS 01 A 31
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIAS 01 A 31
194ª	PORTO FERREIRA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIAS 01 A 16
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	DIAS 14 A 18
197ª	GUARIBA	ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 31
202ª	ALTINÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	DIAS 01 A 04
202ª	ALTINÓPOLIS	LEONARDO LEONEL ROMANELLI	DIAS 05 A 31
206ª	CARAGUATATUBA	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 16 A 31
207ª	URUPÊS	LUIS DONIZETI DELMASCHIO	DIAS 01 A 31
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 01 A 31
218ª	MIRACATU	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	DIAS 01 A 16
218ª	MIRACATU	PIERRE PENA ROCHA	DIAS 17 A 31
219ª	POÁ	FRANCINE REGINA GOMES CAVALLINI	DIAS 29 A 31
223ª	JUQUIÁ	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	DIAS 01 A 31
224ª	CARDOSO	FERNANDO CESAR DE PAULA	DIAS 01 A 31
225ª	AURIFLAMA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCCHI REIS	DIAS 01 A 31
228ª	JACUPIRANGA	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	DIAS 01 A 31
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	YARA JEROZOLIMSKI	DIAS 29 A 31
231ª	PALESTINA	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA	DIAS 14 A 18
231ª	PALESTINA	RODRIGO VENDRAMINI	DIAS 29 A 31
237ª	MAIRIPORÃ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	DIAS 01 A 31
238ª	MIRANTE PARANAPANEMA	DO FABIOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 01 A 31
241ª	JAÚ	ROGERIO ROCCO MAGALHAES	DIAS 01 A 16
241ª	JAÚ	LUIS FERNANDO ROSSETTO	DIAS 17 A 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIAS 01 A 31
244ª	PIRACICABA	ERIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 01 A 31
253ª	SÃO PAULO - TATUAPÉ	MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES	DIAS 09 A 17
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO	DIAS 01 A 15
261ª	PIRAPOZINHO	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 17 A 31
264ª	SANTO ANDRÉ	SELMA IAMANI BASTOS PEREIRA	DIAS 08 A 14
277ª	OSASCO	ANA LUISA DE OLIVEIRA NAZAR DE ARRUDA	DIAS 01 A 31
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	GIOVANA ORTOLANO GUERREIRO GARCIA	DIAS 01 A 16
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIMONE DE DIVITIIS PEREZ	DIAS 17 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
301ª	AVARÉ	TIAGO DUTRA FONSECA	DIAS 01 A 31
303ª	CARAPICUÍBA	CAMILA MOURA E SILVA	DIAS 01 A 18
306ª	SANTO ANDRÉ	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR	DIA 01
306ª	SANTO ANDRÉ	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI	DIAS 02 A 31
308ª	SANTO ANDRÉ	ALEXANDER MARTINS MATIAS	DIAS 15 A 21
309ª	SANTO ANDRÉ	DEBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	DIAS 01 A 31
310ª	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JUNIOR	DIAS 01 A 10
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 11 A 20
310ª	GUARUJÁ	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	DIAS 21 A 31
314ª	TREMEBÉ	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	DIA 01
314ª	TREMEBÉ	LUIS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	DIAS 02 A 16
314ª	TREMEBÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 17 A 31
317ª	PRAIA GRANDE	ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI	DIAS 01 A 31
323ª	PAULÍNIA	EVELYN MOURA VIRGINIO MARTINS	DIAS 01 A 16
323ª	PAULÍNIA	ANDRE PERCHE LUCKE	DIAS 17 A 31
324ª	TABOÃO DA SERRA	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 17 A 31
327ª	SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO Ó	LARISSA MOTTA NUNES LIGER	DIAS 01 A 16
329ª	DIADEMA	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI	DIAS 01 E 02
330ª	TEODORO SAMPAIO	ANA CLAUDIA DUTRA	DIAS 01 A 31
333ª	PEDREIRA	JOSE CARVALHO SANTORO JUNIOR	DIAS 18 A 29
334ª	AGUAÍ	LIGIANE RODRIGUES BUENO	DIAS 01 A 16
340ª	SÃO VICENTE	LEANDRO SILVA XAVIER	DIAS 17 A 31
345ª	VINHEDO	ANA CAROLINA MARTINS	DIAS 01 A 16
345ª	VINHEDO	ROGERIO SANCHES CUNHA	DIAS 17 A 31
354ª	CAJAMAR	ALDANA MESSUTI TARDELLI	DIAS 01 A 31
359ª	ITAPEVI	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	DIAS 01 A 31
364ª	MAUÁ	ALEXANDRE ACERBI	DIAS 01 A 31
369ª	BOITUVA	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	DIAS 14 A 25
373ª	SÃO PAULO – CAPÃO REDONDO	RENATO DE JESUS MARCAL	DIAS 01 A 04
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	OTAVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO	DIAS 01 A 09
376ª	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	DIAS 07 A 11
382ª	RIBEIRÃO PIRES	ABNER CASTORINO	DIAS 01 A 11
386ª	BARUERI	KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO	DIAS 01 A 16
386ª	BARUERI	RENATO FERREIRA DOS SANTOS	DIAS 17 A 31
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	CINTIA MITICO BELGAMO PUPIN	DIAS 14 A 18
397ª	SÃO PAULO – JARDIM HELENA	OTAVIO LUIZ MARTINS LEITE	DIAS 07 A 11

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
398ª	SÃO PAULO – VILA JACUÍ	MAURO CABRAL DOS SANTOS	DIAS 07 A 11
400ª	MARÍLIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 07 A 11
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	SERGIO RICARDO GOMES DE MOURA	DIAS 01 A 31
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	EDIVON TEIXEIRA JUNIOR	DIAS 01 A 16
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	DIAS 17 A 31
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	DIAS 02 A 31
412ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA	DIAS 07 A 18
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	CINTIA MARANGONI	DIAS 01 A 09 E 16 A 31
415ª	SUZANO	RODRIGO ALVES DE ARAUJO FIUSA	DIA 01
415ª	SUZANO	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR	DIAS 02 A 31
416ª	TABOÃO DA SERRA	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 01 E 02
418ª	SÃO PAULO - PEDREIRA	RENATO DE CERQUEIRA CESAR FILHO	DIAS 21 A 31

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações, os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	OUTUBRO/2013
17ª	AVARÉ	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	DIAS 03, 04 E 07
67ª	LINS	SHIZUO ANTONIO CATELAN YANO	DIA 04
70ª	MARÍLIA	ISAURO PIGOZZI FILHO	DIAS 17 E 18
111ª	SANTA ADÉLIA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES RIBEIRO	DIA 07
114ª	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	DIA 11
153ª	MIRANDÓPOLIS	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 25
210ª	BILAC	ALVARO ROBERTO RUAS TEIXEIRA	DIAS 14 E 15
259ª	SÃO PAULO - SAÚDE	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	DIAS 03 E 04
327ª	SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO Ó	LUIZA AMELIA QUEIROZ DOS SANTOS DE GENARO	DIAS 17 E 18
341ª	EMBU DAS ARTES	REGIANE VINCHE ZAMPAR GUIMARAES PEREIRA	DIA 04
342ª	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JUNIOR	DIAS 29 A 31
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	RAQUEL MARIA LEONE DE ALMEIDA CESAR BARBOSA	DIA 25
408ª	SÃO PAULO – JARDIM SÃO LUÍS	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA	DIAS 10 A 15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi distribuída ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001120/2013-18;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de informações prestadas pelo Secretário de Educação e Secretária Adjunta de Educação do Município de São Luiz do Quitunde/AL em reunião ocorrida nesta Procuradoria, no qual noticiaram irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar, durante o exercício de 2013, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes com utilização de recursos públicos federais no âmbito do FUNDEB e Salário Educação, abaixo especificadas:

I - contratação de 54 (cinquenta e quatro) ônibus para a prestação de serviço de transporte escolar sem a realização de licitação, cujos instrumentos contratuais encontram-se desprovidos de assinatura de ambas as partes e com o prazo de vigência vencido desde 1º de agosto de 2013, podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93;

II - é possível que parte dos serviços de transporte escolar objeto do contratos acima mencionados não sejam executados de fato, uma vez que em levantamento efetuado na Secretaria, verificou-se que entre 20 e 22 ônibus atualmente utilizados não seriam necessários para o transporte de alunos, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI, 10, I e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como crime tipificado no art. 312 do Código Penal;

III - foi observado que 4 (quatro) ônibus destinados à realização do transporte escolar, veículos de placa BWF – 7750 – SP, MXT – 0131 – AL, KKG – 0684 – PE e KRA - 0081 – AL, pertencem ao Secretário de Agricultura do Município, em descumprimento ao disposto no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992;

IV - alguns veículos destinados ao transporte escolar são utilizados de fato para o transporte de servidores públicos municipais, o que constitui desvio de finalidade, podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992, bem como crime tipificado no art. 315 do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a adoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirir-se ao Banco do Brasil que encaminhe a movimentação financeira das Contas nº 19884-6 e nº 15683-3, ambas da Agência 1139-8, no período de janeiro a setembro de 2013, no formato SIMBA, bem como cópias de todos os documentos relativos a créditos e débitos (DOCs, TEDs, guias de depósito, cheques, ordens bancárias, etc) nas mesmas contas emitidos no mesmo período, além dos seus cartões de autógrafa;

4.2) requirir-se à Prefeitura de São Luiz do Quitunde/AL que encaminhe cópias reprográficas integrais de todos os processos de contratação e pagamento referentes ao serviço de transporte escolar, durante o exercício financeiro de 2013.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto do procedimento preparatório 1.12.000.000190/2013-11 trata-se do sinistro ocorrido no porto da empresa Anglo American no dia 28/03/2013, evento que se deu às margens do Rio Amazonas, corpo de água de domínio da União, e que é plausível a possibilidade da ocorrência de dano ambiental em suas águas, dada a submersão do pier flutuante, de veículos e de minério de ferro;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto a apuração de eventuais responsabilidades jurídicas e danos ambientais causados pelo desmoronamento do Porto de Embarque e Armazenamento de Minérios da Empresa Anglo American no Rio Amazonas no Estado do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000011/2008-89

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 14/01/2008, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação fiscal para fins penais apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá (AP), por meio do OF. nº 2106/2007 GAB/DRF/MCA/AP, de 11/12/2007, contra a Associação Educacional da Amazônia, por sonegação fiscal, objeto do processo nº 10235.002582/2007-43.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Atenda-se ao disposto no despacho de fl. 131 verso, juntando-se a pesquisa correlata.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000220/2013-90

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no dia 10/04/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá,

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Determino ainda seja expedido ofício à Controladoria Regional da União no Estado do Amapá, solicitando sejam apurados, de forma específica, os responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 201305763, encaminhado pelo Ofício nº 24884/2013 (fls.29/68).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000307/2013-67

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 2/05/2013 no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, com o objetivo de acompanhar o parcelamento do tributo sonegado pelo contribuinte José Roberto Sena de Almeida.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000429/2012-72

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000588/2008-91

Cuida-se de Procedimento Administrativo, instaurado no dia 25/08/2008 no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de Representação para Fins Penais lavrada em face de Silmara Margareth Oliveira Maia.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Atenda-se ao disposto no despacho de fl. 178 verso, juntando-se a pesquisa correlata.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000499/2010-69

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as atribuições do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836/99, e vinculado ao SUS, voltado para a promoção de ações de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional das populações indígenas;

CONSIDERANDO a criação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, por meio da Portaria nº 852/1999, da Presidência da FUNASA, aos quais compete a realização de ações de apoio e prestação de assistência à saúde das populações indígenas, conforme as respectivas competências territoriais;

CONSIDERANDO a instituição do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Negro, com atribuição nos municípios de São Gabriel da Cachoeira, Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, atualmente sob a coordenação do servidor Alexandre Oliveira Cantuária;

CONSIDERANDO os fatos noticiados quanto à conduta do servidor Alexandre Oliveira Cantuária, na função de Coordenador do DSEI Alto Rio Negro;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades imputadas ao aludido servidor configuram desvio de finalidade, ausência de proporcionalidade na condução da função, atos de improbidade administrativa, dentre outras ilegalidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar possíveis irregularidades na gestão do DSEI Alto Rio Negro, quanto a supostas práticas de abuso de poder, omissão, desvio de finalidade e outras ilegalidades".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – O envio de cópia da denúncia à SESAI, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000164/2013-46, autuada a partir do desmembramento do ICP nº 1.13.001.000040/2008-01, cujo objeto é a apuração das irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Tabatinga/AM através do convênio nº 43/2000 (SIAFI 406753).

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que providencie a Secretaria a comunicação à 5ª CRR acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público e a expedição de ofício:

a) ao Tribunal de Contas da União requisitando informações acerca da existência de acórdão julgando as contas do convênio objeto deste Inquérito Civil Público;

b) à SUFRAMA requisitando informações acerca da existência de processo de tomada de contas especial referente ao convênio objeto deste Inquérito Civil Público.

c) à CGU requisitando informações acerca da existência de procedimento que investiga a regularidade na aplicação das verbas repassadas ao município de Tabatinga/AM através do convênio (SIAFI 415089).

d) à Procuradoria Federal em Manaus/AM requisitando informações, acerca da existência de ação de execução de débitos oriundos do convênio nº 43/2000 (SIAFI 406753) celebrado entre o município de Tabatinga e a SUFRAMA.

Prazo: 15 dias úteis.

CAMILA BORTOLOTTI

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000158/2013-99, autuada a partir do desmembramento do ICP nº 1.13.001.000040/2008-01, cujo objeto é a apuração das irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Tabatinga/AM através do convênio nº 1044/2000 (SIAFI 415089).

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, que providencie a Secretaria a comunicação à 5ª CRR acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público e a expedição de ofício:

a) ao Tribunal de Contas da União requisitando informações acerca da existência de acórdão julgando as contas do convênio objeto deste Inquérito Civil Público;

b) ao Ministério da Integração Nacional requisitando informações acerca da conclusão do processo de tomada de contas especial nº 59000.005321/2000-51 referente ao convênio objeto deste Inquérito Civil Público.

c) à CGU requisitando informações acerca da existência de procedimento que investiga a regularidade na aplicação das verbas repassadas ao município de Tabatinga/AM através do convênio (SIAFI 415089).

d) à Procuradoria Federal em Manaus/AM requisitando informações, acerca da existência de ação de execução de débitos oriundos do convênio nº 43/2000 (SIAFI 406753) celebrado entre o município de Tabatinga e o Ministério da Integração Nacional.

Prazo: 15 dias úteis.

CAMILA BORTOLOTTI

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as atribuições do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836/99, e vinculado ao SUS, voltado para a promoção de ações de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional das populações indígenas;

CONSIDERANDO a criação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, por meio da Portaria nº 852/1999, da Presidência da FUNASA, aos quais compete a realização de ações de apoio e prestação de assistência à saúde das populações indígenas, conforme as respectivas competências territoriais;

CONSIDERANDO o programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, com o objetivo de, entre outros, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, e fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, segundo as quais os DSEIs do Estado do Amazonas receberão 40 (quarenta) profissionais pelo programa Mais Médicos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para “acompanhar a implantação do Programa Mais Médicos nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Alto Rio Negro, Manaus, Médio Rio Purus e Parintins”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício aos DSEIs Alto Rio Negro, Manaus, Médio Rio Purus e Parintins, com cópia do Ofício nº 767/2013/GAB/SESAI/MS, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à execução do Programa Mais Médicos nos respectivos DSEIs, esclarecendo se os profissionais indicados já foram lotados e entraram em exercício;

V – O envio de cópia do Ofício nº 767/2013/GAB/SESAI/MS às Procuradorias da República nos municípios de Tabatinga e Tefé, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001311/2013-13 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, Edital normativo nº 01/2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.00168/2013-51 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na execução de convênio de cooperação técnica entre o IFAM e o Instituto de Olho no Futuro.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000484/2013-14 em Inquérito Civil Público para apurar suposta negligência no atendimento realizado na Caixa Econômica Federal – Agência Boulevard Álvaro Maia, face à ausência de funcionários no horário de expediente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001064/2013-47 em Inquérito Civil Público para apurar acumulação ilegal de cargos por parte de Wanderson Miguel Maia Chiesa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.1296/2013-03 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, no município de Beruri/AM, nos exercícios de 2011 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Após, voltem conclusos os autos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001277/2013-79 em Inquérito Civil Público para apurar denúncia eletrônica da Sra. Adrya Figueiredo Haidos, informando que ministrou aula do PRONATEC, no âmbito do Instituto Federal do Amazonas – IFAM, no município de Parintins/AM, no período de setembro/2012 a janeiro/2013, não recebendo remuneração pertinente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Após, voltem conclusos os autos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001010/2013-81 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em virtude de “não realização do Curso Soldador I, financiado por recursos do FAT, que apesar de ter realizado inscrições não foi realizado pela FUCAPI”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Após, voltem conclusos os autos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.001.000435/2013-26

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 202128/2011, firmado entre o Município de Canavieiras/BA e o Ministério da Educação, na gestão de 2009 a 2012”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeio o Técnico Administrativo Trajano Silva Araújo, matrícula nº 17.271-5, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

IC nº 1.14.006.000025/2011-73. Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000034/2013-04, cujo objeto refere-se a apuração de supostas inconsistências no relatório de auditoria nº 565, do SUS- SESAB/BA, referente ao município de Riacho de Santana/BA;

5. CONSIDERANDO a existência da Recomendação de n. 01/2011, desta PRM, e da Recomendação de n. 02/2012, da PR/BA, que determinam o cumprimento da carga horária semanal normativamente estabelecida para os profissionais de saúde vinculados ao Programa Saúde da Família;

6. CONSIDERANDO que a maioria das constatações realizadas pela equipe de auditoria da SESAB não se referem a matéria de interesse federal;

7. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, sobretudo no tocante ao cumprimento das recomendações acima mencionadas, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000034/2013-04 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apura as irregularidades noticiadas no relatório de auditoria nº 565, do SUS-SESAB/BA, principalmente no que diz respeito ao cumprimento da carga horária semanal normativamente estabelecida para os profissionais de saúde vinculados ao Programa Saúde da Família no município de Riacho de Santana/BA”;

b) Junte-se aos presentes autos cópias da Recomendação n. 03/2011, expedida por esta PRM, e da Recomendação Conjunta n. 01/2012 da PR/BA, ambas versando sobre o cumprimento da carga horária semanal normativamente estabelecida para os profissionais de saúde vinculados ao Programa Saúde da Família (expedidas nos autos do ICP n. 1.14.009.000008/2012-97 vinculado ao 1º Ofício desta PRM);

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias: c.1) documentos comprobatórios do cumprimento da Recomendação n. 03/2011, expedida por esta PRM, e da Recomendação Conjunta n. 01/2012 da PR/BA; c.2) comprovação da afixação da relação de profissionais da área de saúde lotados no Programa Saúde da Família, com os respectivos horários de atendimento à população, na entrada principal da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Saúde de todas as unidades do PSF; c.3) comprovação da comunicação (via rádio e jornal) dos locais onde se encontra afixada a relação dos profissionais de saúde; c.4) informe se foi efetuado o pagamento dos valores constantes da proposição de ressarcimento de fls. 30/53 (em anexo ao ofício). Determino, ainda, que juntamente com o ofício deverá ser encaminhada cópia das recomendações mencionadas;

d) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia- SESAB, requisitando-lhe: d.1) a realização de nova vistoria para avaliar a Gestão do Sistema Municipal de Saúde de Riacho de Santana, bem como informar se as irregularidades constantes do Relatório de Auditoria n. 565 foram sanadas; d.2) informações sobre a que órgão/ fundo deve ser feita a restituição de cada uma das proposições de ressarcimento constantes do relatório (fls. 30/53 da documentação em anexo). Determino, ainda, que sejam encaminhadas juntamente com o ofício cópia do relatório de fls. 04/53 e da manifestação de fls. 60/86;

e) Encaminhe-se à 5ª CCR cópias dos presentes autos, submetendo-as à decisão de declínio parcial de atribuição em anexo, devendo os originais destes autos permanecerem nesta PRM para andamento das investigações de interesse federal;

f) Após o retorno da decisão da 5ª CCR acerca da homologação ou não do declínio parcial de atribuição, voltem-me os autos conclusos para averiguação da conexão existente entre estes autos e os autos do ICP n. 1.14.009.000008/2012-97 vinculado ao 1º Ofício desta PRM.

8. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

9. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 218, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

IC nº 1.14.006.000015/2012-19. Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.

Considerando a iminente expiração do prazo para encerramento das investigações, que se dará durante as minhas férias (entre 07/10/2013 e 28/10/2013), e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 210 DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000012/2011-74, cujo objeto refere-se a representação formulada por João Gilberto Pereira em face do Instituto Federal Baiano – Campus Guanambi, noticiando o não atendimento pelo Instituto das normas básicas relativas às pessoas portadoras de deficiência;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, sobretudo no tocante ao cumprimento das recomendações acima mencionadas, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000012/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “Trata-se de representação formulada por João Gilberto Pereira em face do Instituto Federal Baiano – Campus Guanambi, noticiando o não atendimento pelo Instituto das normas básicas relativas às pessoas portadoras de deficiência;
 - b) Oficie-se à João Gilberto Pereira no intuito de que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se as reclamações apresentadas pelo mesmo em face do Instituto Federal Baiano- Campus Guanambi/BA ainda persistem;
6. Comunique-se à PFDC.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 211, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000037/2013-30, cujo objeto refere-se a apuração de supostas irregularidades em construção em andamento no entorno do “Morro da Gruta”, em Bom Jesus da Lapa, atribuída a responsabilidade à “Vanessa Silva Neves Carneiro”;
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, sobretudo no tocante ao cumprimento das recomendações acima mencionadas, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000037/2013-30 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apura supostas irregularidades em construção no entorno do “Morro da Gruta”, em Bom Jesus da Lapa, atribuída a responsabilidade à “Vanessa Silva Neves Carneiro”;
 - b) Oficie-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze dias) úteis: b.1) informe se já houve o tombamento da Gruta em Bom Jesus da Lapa/BA; b.2) se manifeste sobre a denúncia de construção inadequada no entorno do “Morro da Gruta”, em Bom Jesus da Lapa, esclarecendo se há alguma irregularidade em tal construção e as providências a serem adotadas. Encaminhe cópias da documentação de ofício de fls. 03/05 e 14/18;
6. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 213, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.009.000167/2013-72

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar não prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE, referente ao exercício de 2011 (PDDE) e 2012 (PNATE, PNAE e PDDE), no prazo devido, imputada a Literclílo Nunes de Oliveira Júnior, ex-alcaide do Município de Brotas de Macaúbas/BA.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 214, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.009.000177/2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, que deve ser registrado com o seguinte objeto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades, noticiada por Sérgio Monteiro de Mendonça, em face do então Prefeito de Bom Jesus da Lapa, Sr. Eures Ribeiro, consistentes no não fornecimento de merenda escolar à Escola Batista de Bom Jesus da Lapa, Código INEP 290443000, CNPJ: 16.237.075/0001-20, no exercício de 2013.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

d) Comunique-se ao Representante acerca da instauração deste IC.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 220, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000018/2012-52

Considerando a iminente expiração do prazo para encerramento das investigações, que se dará durante as minhas férias (entre 07/10/2013 e 28/10/2013), e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PIC nº 1.14.006.000053/2008-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPF, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL por mais 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, tendo em vista a necessidade de diligências complementares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria, e comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 12, § único, da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PIC nº 1.14.006.000029/2008-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPF, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL por mais 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, tendo em vista a necessidade de diligências complementares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria, e comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 12, § único, da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.009.000167/2013-72

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de improbidade administrativa, perpetrada no Município de Brotas de Macaúbas/BA, nos exercícios de 2011 e 2012, em razão da não prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE (PDDE, PNATE e PNAE), no prazo devido. Segundo a representação, o ex-alcaide do Município de Brotas de Macaúbas/BA, Litercílio Nunes de Oliveira Júnior (gestão 2009-2012), deixou DE prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE, referente ao exercício de 2011 (PDDE) e 2012 (PNATE, PNAE e PDDE), no prazo devido.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requisitando que:

a) informe se as contas do Município de Brotas de Macaúbas/BA, referentes ao PDDE/2011 e PNATE, PNAE e PDDE/2012, foram prestadas;

b) informe se referidas contas foram aprovadas ou reprovadas;

c) informe qual era o prazo para prestação das contas;

d) encaminhe cópia do processo de apresentação ou tomada das contas, inclusive os ofícios desse Fundo cobrando as contas ou apontando eventuais irregularidades, bem como todas as decisões ou notas técnicas consignando a inadimplência do ex-gestor.

2) Oficie-se à Prefeitura do Município de Brotas de Macaúbas/BA, requisitando que encaminhe cópia dos extratos bancários referentes à conta vinculada do PDDE/2011 e PNATE, PNAE e PDDE/2012. Caso essa Prefeitura não tenha os mencionados extratos, deverá obtê-los junto ao Banco do Brasil e enviá-los, no mesmo prazo, a este Ministério Público Federal.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.14.004.000185/2008-37

1 - Reitere-se o ofício de fl. 218, estipulando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, e consignando expressamente as advertências legais para o caso de descumprimento.

2 - Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, bem como para eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 100, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação que trata sobre irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, exercício 2013, consistente no recebimento de produto de qualidade inferior ao adquirido e pago (“composto lácteo” em vez de “leite em pó”), conduta imputada em tese a José Romano do Nascimento e Antônia Rejane Romão Fernandes da Costa, Prefeito e Secretária de Educação de Ubajara/CE;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000326/2013-51, para apurar os fatos.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) ao Ministério Público Estadual oficiante no município de Ubajara, solicitando informações acerca da fiscalização in loco deprecada por meio do ofício nº 1338/2013 MPF/PRM/SOBRAL;

b) a Prefeitura de Ubajara/CE, para que se manifeste acerca dos fatos em um prazo de 10 (dez) dias;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

PORTARIA Nº 199, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000391/2013-15, cujo objeto trata de denúncia acerca de construção de muro na orla da praia de Iracema entre o novo espigão (poço da draga) e a ponte velha. Ausência de placas de licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 312, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

1.15.002.000549/2013-29

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Notícia de fato autuada a partir do desmembramento do PA 1.15.002.000550/2013-53, referente ao Relatório de Demandas Externas de nº 00206.001407/2011-17, tendo por unidade examinada o Município de Jardim/CE, encaminhado pela Controladoria-Geral da União-CGU, dando conta de supostas irregularidades quando da aplicação de recursos federais no município ora mencionado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

1.15.002.000550/2013-53

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir do desmembramento do PA 1.15.002.000550/2013-53, referente ao Relatório de Demandas Externas de nº 00206.001407/2011-17, tendo por unidade examinada o Município de Jardim/CE, encaminhado pela Controladoria-Geral da União-CGU, dando conta de supostas irregularidades quando da aplicação de recursos federais no município ora mencionado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 9955, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.15.000.000573/2011 - PR-CE-00033902/2013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na realização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, entre 03/05/2010 e 08/07/2010, avaliando em que medida os recursos foram empregados corretamente.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.571.724.279,00, o qual se refere à soma de valores empenhados aos Programas de Trabalho destinados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – Eixo Norte, desde o ano 2000 até o ano de fiscalização (2010).

Constatou-se, após análise dos projetos e da execução do PISF, que:

1. O Projeto básico é deficiente ou desatualizado, fato que justificou a existência de modificações nos contratos iniciais por meio de termos aditivos, realizados em 3 dos 7 lotes de obras contratadas, incluindo a adição de serviços não previstos, e de modificações na estrutura hidráulica no projeto inicial de 2 dos lotes do PISF, no Eixo Norte;

2. Há sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao preço de mercado. Chegou-se a tal conclusão por meio de relatório analítico do Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil (SINAPI), de Pernambuco, referente ao mês de junho de 2007, e o relatório Sicro de Pernambuco referente ao mês de maio de 2007, visto que, conforme determina o art. 115, da Lei 11.439/06, os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não podem ultrapassar as medidas constantes do SINAPI; e

3. A ausência de apresentação de todos os custos unitários do serviço no orçamento constante do edital/aditivo/contrato. Constatou-se que diversos materiais e serviços não tiveram seus preços especificados conforme determina o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93.

Neste contexto, o titular do 5º Ofício do NTC determinou o arquivamento dos autos por entender que a fiscalização não apresentou indícios da prática de ato de improbidade, visto que não foram encontrados elementos necessários que comprovassem a violação a legislação, bem como indícios de sua autoria e materialidade.

A 5ª CCR decidiu que, não obstante os fundamentos lançados na referida promoção de arquivamento, o fato é que a citada peça indica que o objeto de apuração encontra-se pautado no conhecido tripé causador de vultosos prejuízos econômicos e sociais ao Estado e sociedade brasileira: deficiência de projeto básico; aditivo decorrente da ausência de estudo adequado da obra; sobrepreço e deficiente fiscalização.

Externou ainda a 5ª Câmara que ainda que não seja possível valorar e individualizar condutas caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, não se poderia mais conviver com tal leniência do ente público exercer seu papel de forma correta e fiscalizar a execução daquilo que contratou.

Defende que o sobrepreço deve ser devidamente quantificado seja pelo TCU, seja pela SETEC – Polícia Federal ou mesmo pelos analistas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Na realidade, em obras de grande vulto, o SINAPI já é um referencial superestimado.

Assim, foi enviado o Ofício nº 7667/2013 – GAB/OCF/PRDC/PR/CE ao TCU, requisitando seja realizada auditoria no relatório de Fiscalização nº 250/2010, que trata das obras de integração do Rio São Francisco com as Bacias do Rio Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi, na Região Nordeste, a fim de se apurar e quantificar o valor do sobrepreço/superfaturamento, visando uma possível recomposição ao erário.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, determino a prorrogação do prazo presente ICP para cumprimento da diligência requerida, por mais 1 (um) ano.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail.

Cumpra-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 9956, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.15.000.000292/2012-44 - PR-CE-00033906/2013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de acompanhar as denúncias de fraude do Sistema de Seleção Unificada – SISU, sistema informatizado constituído de irregularidades, como a existência de vagas ociosas surgidas do citado processo seletivo para comercialização de vagas.

O inquérito Civil Público tem ainda como objeto a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Sistema de Seleção Unificado – SISU, a fim de garantir o direito dos alunos de efetuar inscrição no Sistema de Seleção Unificado, caso se sentirem prejudicados em virtude da correção de suas provas de redação do ENEM, tendo em vista que a divulgação do espelho de correção do exame redacional somente ocorre, todos os anos, após ultrapassado o período de inscrição no SISU, impossibilitando a utilização da via judicial no sentido do candidato pode recorrer da nota que entender injustamente obtida.

Aidutou-se o referido ICP para analisar a possibilidade de ofertas de vagas no Sistema de Seleção Unificado reservadas aos portadores de vários tipos de deficiências, com intuito de que essas pessoas alcancem direitos constitucionais à educação e isonomia, perante à seleção de vagas no SISU.

Ocorre que, até o presente momento, embora o Ministério Público Federal no Estado do Ceará tenha ajuizado diversas ações civis públicas, ainda persistem as irregularidades acima explicitadas, razão pela qual entendo que seja o caso de se prorrogar a sua vigência.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, determino a prorrogação do prazo presente ICP, por mais 1 (um) ano.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail.

Cumpra-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA DE Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

2. Que o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000989/2012-76 foi instaurado para apurar diversas irregularidades informadas pelo acórdão 1031/2011 – TCE/MA, na gestão do FUNDEB (exercício 2008), do município Formosa da Serra Negra, imputadas a CLÁUDIO VALE DE ARRUDA;

3. Que o TCE/MA informou o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, documentação essa essencial à adoção de providências;

4. Que se oficiou a Presidente da Câmara dos Vereadores Municipal requisitando documentos essenciais à instrução do feito, no entanto até a presente data não houve resposta;

5. Que diante da inércia da Câmara de Vereadores, reiterou-se o expediente por intermédio do MPE para fins de entrega pessoal, contudo até a presente data não foi concluída a diligência;

6. Que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (art. 4º, II);

7. Que o presente Procedimento já foi prorrogado uma vez, em 22.10.2012 (fl. 177);

8. Que o presente procedimento ainda não se encontra suficientemente instruído;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se no sistema único a conversão, para fins de ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) Reitere-se os ofícios de fls. 178/179.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000087/2013-42

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006.

Aguarde-se resposta ao OF/PR/MPF/TLS/DMP N.º 346/13 (fl. 92).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2013

PA nº 1.19.000.000193/2013-02

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar malversação de recursos federais recebidos pelo Município de Paço do Lumiar por meio do Convênio SIAFI 572236 com a FUNASA

No escopo de instruir o presente procedimento, oficiou-se à FUNASA requisitando informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventuais Tomada de Contas Especiais, no entanto até a presente data não houve resposta.

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de realização de diligências para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Reitere-se o ofício de fl. 39.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2013

Ref. PA nº 1.19.000.000270/2013-16

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar malversação de recursos federais recebidos pelo Município de Centro Novo do Maranhão por meio do convênio 601789/2007 com o INCRA.

No escopo de instruir o presente procedimento, oficiou-se ao Prefeito Municipal requisitando informações, no entanto, até a presente data não houve resposta.

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de realização de diligências para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Reitere-se o ofício de fl. 97.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000370/2013-42

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de expediente encaminhado pelo município de Viana/MA, dando conta de que em 2008 e 2009, o município recebeu recursos para execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), contudo, em 2008 deixou de encaminhar, com a prestação de contas, o parecer do Conselho Social do FUNDEB e em 2009, deixou de encaminhar a própria prestação de contas, colocando, assim, o município em situação de inadimplência perante o FNDE (fls. 02/03).

Com o intuito de instruir o presente procedimento, oficiou-se ao FNDE para que esclarecesse as informações enviadas por meio do ofício nº 1241/2013-DIADE/CGAP/DIFIN/FNDE (de fl. 27/31) e ofício nº 1359/2013-DIADE/CGAP/DIFIN/FNDE de fls. (32/35).

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de análise da documentação solicitada ao FNDE, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Reitere-se o ofício de fl. 37.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000558/2013-91

Trata-se de representação de fls. 02/08, formulada pelo Município de Monção/MA, em face de sua ex-gestora PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO dando conta de possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE àquele Município por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012.

Com o intuito de instruir o presente procedimento, oficiou-se à ex-gestora para que esclarecesse as informações de ausência de prestação de contas, bem como o motivo de não ter deixado a respectiva documentação na sede da Prefeitura.

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de análise da documentação solicitada à ex-gestora, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2013

Ref. PA nº 1.19.000.000645/2012-67

Trata-se de Procedimento Administrativo para apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n. 01444, lavrado pela Controladoria Geral da União em fiscalização realizada no Município de Maracatumé/MA concernentes ao Ministério da Educação, da Previdência Social e das Comunicações.

No escopo de instruir o presente procedimento, oficiou-se diversas vezes ao Secretário de Atenção à Saúde, no entanto até a o momento permanecemos sem resposta.

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de realização de diligências para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Reitere-se os ofícios de fls. 42 e 51.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.000656/2013-28

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Município de Viana/MA em face de seu ex-gestor RIVALMAR LUIS GONÇALVES MORAES para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA àquele Município pelo Convênio 0794/2006 (SIAFI 590604), com vigência entre 25/06/2006 e 11/09/2013.

Constam em anexo (fls. 16/17) impressos extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) dando conta de “irregularidade na execução fis. e financeira” do referido Convênio, que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para atendimento de 95 famílias, no valor de R\$ 280.000,00, com contrapartida somando R\$ 14.000,56.

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Viana/MA encontra-se inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Nota-se ainda que nova representação (Prot. PR-MA 00011293/2013) versando sobre os mesmos fatos e fazendo as mesmas acusações foi oferecida junto a esta Procuradoria, acompanhada de novos documentos, a saber: notificação da FUNASA, demonstrativo de débito, análise de prestação de contas parcial do Convênio, além de novos impressos do SIAFI.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) Oficie-se à FUNASA, solicitando que sejam apresentadas informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventuais Tomadas de Contas Especiais instauradas em atenção aos recursos a que se referem a representação, bem como para que encaminhem cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2013

PI nº 1.19.000.000756/2013-54

Trata-se de representação formulada pelo Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, em face de seus ex-gestores, JAIME SILVA CARNEIRO (gestão 2001-2004) e FRANCISCO LISBOA DA SILVA (gestão 2005-2012), dando conta da possível omissão do dever legal de prestar contas ou de sua prestação irregular, ocasionando a inadimplência do referido município em relação aos convênios firmados perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (programa EJA-20031 e PEJA-2005, ambos no período de responsabilidade de JAIME SILVA CARNEIRO; e PEJA-2006, no período de responsabilidade de FRANCISCO LISBOA DA SILVA), a União (convênios n.º 713518 e n.º 705014, de responsabilidade de FRANCISCO LISBOA DA SILVA), bem como gerando a negatização em vários itens do CAUC, conforme documentos que acompanham a representação.

O Núcleo de Tutela Coletiva informou que, após pesquisa no sistema ÚNICO (APTUS), relativamente ao objeto e às partes constantes da referida representação, encontrou registro do Inquérito Civil Público n.º 1.19.000.000246/2011-15, instaurado para apurar possíveis

irregularidades na aplicação de recursos do PEJA 2005/2006, PNATE 2008 e Convênio FNDE 624809, no Município de Santo Amaro do Maranhão (fls. 01/02).

Em nova pesquisa no citado sistema, verificou-se que o Inquérito Civil Público n.º 1.19.000.000246/2011-15, apesar de ter objeto parcialmente coincidente com o objeto das presentes peças de informação – sendo que o objeto em comum entre os procedimentos administrativos em questão refere-se à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, concernente aos anos de 2005 e 2006, no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA – foi objeto de pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal, encontrando-se na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (fl. 02 e doc. 01).

Contudo, verifica-se do teor da manifestação pela qual se requereu o arquivamento (doc. 02) que tal pedido teve por fundamento, em relação ao PEJA 2005 e 2006, o fato de a situação das respectivas prestações de contas estar, naquela época, em regular procedimento de fiscalização administrativa (tendo sido constatadas pendências documentais), sendo que considerou-se inviável a manutenção do feito apenas para aguardar a decisão da Tomada de Contas, tendo em vista que, caso tal Tomada de Contas resultasse em condenação, o referido procedimento seria, certamente, encaminhado ao Ministério Público Federal para a adoção das providências judiciais cabíveis.

Desse modo, em que pese o fato de o Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, de fato, constar na listagem de entidades inadimplentes quanto à situação da prestação de contas dos recursos² relativos aos programas especificados na representação (fls. 25/36, 38/43 e 45/46), necessária a realização de diligências adicionais para colheita de provas e análise da possibilidade de adoção de eventuais medidas judiciais, previstas no art. 4º da Resolução n.º 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações acerca da regularidade na prestação de contas dos programas EJA-2003, e PEJA-2005 e 2006 e do Programa PDDE/EDUC, relativas ao município de Santo Amaro do Maranhão/MA, bem como que encaminhe elementos de prova que tenham sido produzidos pelo próprio órgão (pareceres, decisões...) e que reflitam a atual situação da prestação de contas relativa a esses programas;

c) Oficie-se ao Ministério do Esporte, solicitando informações acerca da regularidade na prestação de contas do convênio SIAFI n.º 713518 (fl. 43), firmado com a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, bem como que encaminhe elementos de prova que tenham sido produzidos pelo próprio órgão (pareceres, decisões...) e que reflitam a situação da prestação de contas relativa a esses programas;

d) Oficie-se ao Ministério do Turismo, solicitando informações acerca da regularidade na prestação de contas do convênio SIAFI n.º 705014 (fl. 42), firmado com a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, bem como que encaminhe elementos de prova que tenham sido produzidos pelo próprio órgão (pareceres, decisões...) e que reflitam a situação da prestação de contas relativa a esses programas.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2013

PI n.º 1.19.000.000764/2013-09

Trata-se de representação formulada pelo Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face de seu ex-gestor, JOSÉ ELIOMAR DA COSTA DIAS (gestão 2005-2012), dando conta da possível omissão do dever legal de prestar contas dos programas PDDE, PNAE, PNATE/2011 e 2012, do Programa PDDE/EDUC. INTEG./2012, bem como deixou de prestar informações ao cadastro SIOPE, no que concerne ao cumprimento do percentual de investimento de recursos próprios da educação.

Em que pese o fato de o município, de fato, constar na listagem de entidades que não prestaram contas de referidos recursos, necessária a realização de diligências adicionais para colheita de provas e análise da possibilidade de adoção de eventuais medidas judiciais, previstas no art. 4º da Resolução n.º 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) oficie-se ao FNDE, solicitando informações acerca da regularidade na prestação de contas dos programas PDDE, PNAE, PNATE/2011 e 2012 e do Programa PDDE/EDUC. INTEG./2012, relativas ao município de Água Doce do Maranhão, bem como que encaminhe elementos de prova que tenham sido produzidos pelo próprio órgão (pareceres, decisões...) e que reflitam a situação da prestação de contas relativa a esses programas;

c) oficie-se ao ex-gestor municipal, requisitando informações a respeito dos fatos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.19.000.000787/2013-13

Trata-se de Peças de Informação de n.º 1.19.000.000787/2013-13, autuadas a partir de representação encaminhada pelo Município de Presidente Vargas/MA, em face do Sr. LUIZ GONZAGA COQUEIRO SOBRINHO, ex-prefeito do aludido Município, pela ausência de prestação de contas referente a recursos federais recebidos do Ministério da Educação – FNDE no âmbito do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar), do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Consta dos presentes autos que o FNDE editou a Resolução n.º 02/CD/FNDE, de 18 de janeiro de 2012, a qual determina que as prestações de contas concernentes aos programas mencionados, no que tange aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, sejam realizadas por intermédio do SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas), sendo que os Municípios teriam a té o dia 30 de abril de 2013 para prestar contas dos recursos recebidos do governo federal nos anos de 2011 e 2012.

Não obstante, o ex-prefeito, ora representado, teria deixado de lançar as informações necessárias no sistema, não havendo juntado sequer a documentação necessária para que o atual prefeito pudesse efetuar a prestação de contas regularmente. Destaque-se que, em razão da pendência na prestação de contas do Município de Presidente Vargas/MA junto ao FNDE, a autarquia concedente dos recursos teria suspenso os repasses relativos ao PNATE, PDDE e PNAE ao Município em questão, bem como as transferências voluntárias por meio de convênios, fato que implica em significativo prejuízo à população de Presidente Vargas/MA.

Segue em anexo, às fls. 10/14, demonstrativo da situação do Município de Presidente Vargas/MA, documento comprobatório das alegações de ausência de prestação de contas.

Cabe asseverar que os fatos ora relatados demonstram, em tese, a prática de atos de Improbidade Administrativa, haja vista os indícios de malversação de recursos públicos. Verifica-se, todavia, que o expediente sob exame não reúne elementos suficientes para a adoção imediata de medidas judiciais, de modo que se faz necessária a realização de outras diligências, com o afã de melhor elucidar o caso. Assim, determino:

- a) convertam-se as presentes peças em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPPF;
- b) oficie-se ao FNDE para que forneça informações acerca da instauração de possível tomada de contas especial no que concerne aos recursos recebidos pelo Município de Presidente Vargas/MA referentes aos programas PNATE, PDDE e PNAE, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012;
- c) oficie-se ao ex-gestor municipal, facultando-lhe a apresentação de informações sobre os fatos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.000857/2013-25

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de encaminhamento feito pelo Tribunal de Contas da União de cópia do Acórdão nº. 1623/2013-TCU-1ª Câmara e dos respectivos relatório e voto que o fundamentam (TC 011.636/2009-8), para que fossem tomadas as cabíveis medidas cíveis e criminais.

Por esta decisão, a Corte de Contas julgou irregulares as contas prestadas por Antônio Pires Leda Neto, ex-prefeito do município de Tuntum/MA, relativas ao Convênio 205/2000-MIN (SIAFI 394817), condenando-o ao lado da empresa Poli Construtécnic a pagar as importâncias desviadas, além de multa.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

- a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPPF;
- b) Oficie-se o TCU para que envie cópia integral da TC 011.636/2009-8.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2013

Ref.: PI nº 1.19.000.000879/2013-95

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao aludido município por força dos programas governamentais PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, no que se refere aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, por parte da antiga prefeita, a Sra. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO, a qual exercera o mandato entre os anos de 2009 e 2012.

Consta dos presentes autos que, durante o quadriênio 2009/2012, período no qual quem exercia o mandato de prefeita do Município de Colinas/MA era a Sra. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO, a Prefeitura Municipal de Colinas/MA recebeu inúmeros recursos federais direcionados para aplicação na área da educação, oriundos de programas governamentais, tais como PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, sendo que, com relação aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, não foram encaminhadas as prestações de contas ao órgão concedente.

Relatou-se, ainda, que inúmeros programas de responsabilidade da representada estão em situação de inadimplência junto ao FNDE em virtude do não encaminhamento das respectivas prestações de contas. Destaque-se que os documentos referentes a esses programas e convênios, tais como comprovantes de despesas, processos licitatórios e extratos bancários, sequer chegaram a ser encontrados, o que impossibilitou a prestação de contas.

Em razão da situação de inadimplência ora delineada, os recursos advindos do PNAE foram bloqueados, fato que acarretou uma série de transtornos e prejuízos à população de Colinas/MA, sendo possível, e até mesmo provável, que os recursos advindos de outros programas e convênios firmados perante o FNDE venham a ser bloqueados, tendo em vista a ausência de prestação de contas.

Cabe enfatizar que, embora o prazo para envio das prestações de contas tenha sido prorrogado até o dia 30 de abril de 2013, a antiga gestora não se encarregou de regularizar a situação do Município, que permanece inadimplente. Assim, torna-se impossível que o Município lance no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPIC as informações exigidas para a concessão de novos recursos de programas do FNDE.

Por fim, cumpre asseverar que as Peças de Informação em apreço não reúnem elementos suficientes para a adoção imediata de medidas judiciais, de modo que se faz necessária a realização de outras diligências, com o afã de melhor elucidar o caso. Destarte, em face da necessidade de realização de diligência adicionais para a propositura de qualquer das medidas previstas no art. 4º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINO:

- a) convertam-se as presentes peças em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPPF;

- b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre a prestação de contas do Município de Colinas/MA, no que diz respeito aos recursos repassados ao aludido Município em virtude dos programas PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, dando ciência de eventual instauração de Tomada de Contas Especial;
- c) oficie-se ao ex-gestor, requisitando informações a respeito dos fatos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2013

Ref.: PI nº 1.19.000.000879/2013-95

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao aludido município por força dos programas governamentais PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, no que se refere aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, por parte da antiga prefeita, a Sra. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO, a qual exercera o mandato entre os anos de 2009 e 2012.

Consta dos presentes autos que, durante o quadriênio 2009/2012, período no qual quem exercia o mandato de prefeita do Município de Colinas/MA era a Sra. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO, a Prefeitura Municipal de Colinas/MA recebeu inúmeros recursos federais direcionados para aplicação na área da educação, oriundos de programas governamentais, tais como PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, sendo que, com relação aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, não foram encaminhadas as prestações de contas ao órgão concedente.

Relatou-se, ainda, que inúmeros programas de responsabilidade da representada estão em situação de inadimplência junto ao FNDE em virtude do não encaminhamento das respectivas prestações de contas. Destaque-se que os documentos referentes a esses programas e convênios, tais como comprovantes de despesas, processos licitatórios e extratos bancários, sequer chegaram a ser encontrados, o que impossibilitou a prestação de contas.

Em razão da situação de inadimplência ora delineada, os recursos advindos do PNAE foram bloqueados, fato que acarretou uma série de transtornos e prejuízos à população de Colinas/MA, sendo possível, e até mesmo provável, que os recursos advindos de outros programas e convênios firmados perante o FNDE venham a ser bloqueados, tendo em vista a ausência de prestação de contas.

Cabe enfatizar que, embora o prazo para envio das prestações de contas tenha sido prorrogado até o dia 30 de abril de 2013, a antiga gestora não se encarregou de regularizar a situação do Município, que permanece inadimplente. Assim, torna-se impossível que o Município lance no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPIC as informações exigidas para a concessão de novos recursos de programas do FNDE.

Por fim, cumpre asseverar que as Peças de Informação em apreço não reúnem elementos suficientes para a adoção imediata de medidas judiciais, de modo que se faz necessária a realização de outras diligências, com o afã de melhor elucidar o caso. Destarte, em face da necessidade de realização de diligências adicionais para a propositura de qualquer das medidas previstas no art. 4º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINO:

- a) convertam-se as presentes peças em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPF;
- b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre a prestação de contas do Município de Colinas/MA, no que diz respeito aos recursos repassados ao aludido Município em virtude dos programas PNAE, PDDE, PDDE/PDE-ESCOLA e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, dando ciência de eventual instauração de Tomada de Contas Especial;
- c) oficie-se ao ex-gestor, requisitando informações a respeito dos fatos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação n. 1.19.000.001011/2013-11

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de expediente encaminhado pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Itapecuru Mirim/MA, dando conta de que o atual gestor municipal, o Sr. MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM,

- a) teria queimado cerca de dez mil livros didáticos provenientes do Ministério da Educação;
- b) estaria fraudando a execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) por meio da aquisição da totalidade da merenda fora do município, em contrariedade ao que determinaria o programa (trinta por cento dos alimentos deveriam ser obrigatoriamente adquiridos no município, como incentivo à agricultura familiar) e
- c) que as escolas municipais não possuem carteiras em número suficiente ao número de alunos.

A insuficiência de carteiras escolares é tema afeto mais à qualidade da prestação do serviço de ensino municipal, que propriamente à malversação de recursos ou patrimônio repassados pela União ou por suas autarquias federais, mas ainda assim cumpre proceder apuração preliminar.

Outrossim, os fatos narrados, caso eventualmente tenham ocorrido, também possuem tipicidade penal, tratando-se da possível prática de crime de dano, previsto no art. 163, inciso III, do CPB. Porém, em que pese a autoria ter sido imputada à figura do atual Prefeito Municipal em pleno exercício de mandato eletivo, não há indícios suficientes nesse sentido, motivo pelo qual, deixo de encaminhar cópia dos autos à PRR da 1ª Região, resguardando a possibilidade de realização de tal providência, em caso de confirmação da autoria recair sobre a figura do chefe do executivo.

Enfim, considerando que o expediente não traz consigo elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais imediatas, necessária a realização de diligências. Assim, determino:

- a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;
- b) Considerando que na matéria jornalística de p. 03 do Jornal coligado à fl. 06 dos presentes autos consta reportagem em que a atual Secretária Municipal de Educação, ELIZÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA, confirma a queima do material didático, oficie-se a secretária

municipal de educação, solicitando que seja encaminhada a esta PRMA cópia do documento referenciado na reportagem, no qual estariam explícitos os motivos da iniciativa, bem como a descrição do material inutilizado. Requisite-se também que a secretaria, se possível, encaminhe informações acerca da origem do material inutilizado;

c) Por fim, oficie-se a prefeitura municipal de Itapecuru Mirim/MA, facultando que se manifeste acerca da não observância da utilização do percentual mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE para alimentação escolar, na compra de produtos decorrentes da agricultura familiar no mesmo município das escolas, bem como sobre a quantidade de cadeiras escolares nas salas de aula em comparação com o número de alunos matriculados. Ao ensejo, que encaminhe cópias dos contratos firmados na execução dos recursos do PNAE/2013.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação n. 1.19.000.001028/2013-60

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação formulada pelo município de Santa Luzia do Paruá/MA, dando conta de que o ex-prefeito JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ teria deixado de apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício financeiro de 2011.

Apesar de o município atestar que foram encaminhados documentos comprobatórios da omissão (fl. 21), os documentos de fls. 22/25 comprovam apenas os valores transferidos.

Em consulta ao sítio do FNDE na internet, constata-se que as informações liberadas ao público referem-se apenas às prestações de contas de programas custeados até o exercício financeiro de 2010, não acrescentando à instrução do presente feito.

Assim, considerando que o presente expediente ainda não traz consigo elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais de imediato, necessária a realização de diligências, motivo pelo qual determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação (notícia de fato) em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) Oficie-se ao FNDE, requisitando informações acerca da apresentação ou não da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício financeiro de 2011, pelo município de Santa Luzia do Paruá/MA, encaminhando toda a documentação comprobatória das providências administrativas já adotadas em qualquer caso (documentos de análise das contas, caso apresentadas, ou providências sobre eventual tomada de contas, no caso não apresentação);

c) oficie-se ao ex-gestor, requisitando informações a respeito dos fatos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001078/2013-47

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público Estadual/MA, em razão de declínio de competência, de representação feita pelo Município de Penalva/MA em face de seu ex-gestor NAURO SÉRGIO MUNIZ MENDES para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município pelo Convênio 800184/2005/2005-FNDE (SIAFI 529129), com vigência entre os anos de 2005 e 2006.

Constam em anexo (fls. 05/10) impressos extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) dando conta de "irregularidade na execução financeira" do referido Convênio, que tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação infantil, e por valor R\$ 169.509,78.

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Penalva/MA encontra-se inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados ao Município de Penalva/MA através do Convênio 800184/2005/2005-FNDE (SIAFI 529129), bem como para encaminhar cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001130/2013-65

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Município de Paço do Lumiar/MA em face de seu ex-gestor GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município no exercício financeiro de 2007 através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

Constam em anexo (fls. 34/37) cópias dos ofícios 663 e 664/20013 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DFIN/FNDE/MEC por meio do qual o FNDE informa a atual gestão de Paço do Lumiar/MA acerca de impropriedades constatadas no Processo nº. 23034.013597/2008-26 em prestação de contas feita por este Município junto àquela autarquia, a saber: “não foi possível identificar os números dos Cheques e/ou Ordens Bancárias dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, ou comprovar os pagamentos através do extrato da conta bancária específica do programa”.

O Fundo não informa, contudo, qual a razão que impossibilitou que fossem identificados os números dos aludidos Cheques e/ou Ordens Bancárias de pagamentos.

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Paço do Lumiar/MA encontra-se sob o risco de ser inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPE;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados pelo PNATE ao Município de Paço de Lumiar/MA e que foram objeto do Processo 23034.013597/2008-26, informando principalmente por que razão não conseguiu identificar os números dos Cheques e/ou Ordens Bancárias de alguns pagamentos, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001190/2013-88

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Tribunal de Contas da União em face do ex-prefeito do Município de Zé Doca/MA, o Sr. ISAÍAS DE JESUS CAVALCANTE PEREIRA, já falecido, e da antiga Secretária de Saúde do aludido Município, a Sra. EDNILDA CIRILO VALONES GOMES, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SUS naquele Município, supostamente ocorridas no período de janeiro/2002 a junho/2003, e verificadas em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

A representação que dera azo às presentes Peças de Informação consubstanciam-se em relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, referente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde. Tal procedimento apuratório tomou por base os seguintes fatos:

a) utilização de recursos do bloco de médio e alto custo/complexidade – MAC e de Autorizações de Internação Hospitalar – AIH para o pagamento de despesas que não se destinam à área finalística do sistema de saúde, no valor de R\$ 1.380,47 (mil trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos);

b) não comprovação de despesas, no montante de R\$ 446.589,45 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos);

c) cobrança por procedimentos não realizados pelas unidades credenciadas, o que equivale ao quantum de R\$ 11.480,20 (onze mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos).

Ao fim da Tomada de Contas Especial, as contas do ex-prefeito do Município de Zé Doca/MA, o Sr. ISAÍAS DE JESUS CAVALCANTE PEREIRA, e da antiga Secretária de Saúde do aludido Município, a Sra. EDNILDA CIRILO VALONES GOMES, foram julgadas irregulares, conforme depreende-se do Acórdão nº 4853/2013 – TCU -1ª Câmara.

Assim, observa-se que a conduta perpetrada pelo ex-gestor de Zé Doca/MA e pela antiga Secretária Municipal de Saúde contem fortes indícios de prática de improbidade administrativas. Não obstante, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, indispensável a realização de novas diligências com o fito de compreender as peculiaridades do caso, bem como de angariar arcabouço probatório mais robusto. Nessa esteira, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPE;

b) Oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando que seja enviada cópia integral da Tomada de Contas Especial, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato n. 1.19.000.001218/2013-87

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo município de Monção/MA, dando conta de que sua ex-prefeita, PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO, teria deixado de apresentar a prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativamente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

De fato, foram coligadas aos autos listas elaboradas pelo FNDE, elencando as entidades que não prestaram contas dos recursos do PNAE/2011 e 2012 (fls. 10/17), dentre as quais encontra-se o Município de Monção/MA.

Assim, diante da aparente inércia da representada em apresentar as contas em questão, vislumbro indícios de atos de improbidade a serem apurados. Porém, considerando que o expediente não traz consigo elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais de imediato, necessária a realização de diligências. Assim, determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, parágrafos 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) oficie-se o FNDE, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da fiscalização realizada sobre os recursos repassados ao município de Monção/MA, referente ao PNAE/2011 e 2012, tais como se a noticiada omissão persiste e em caso positivo, qual providência foi adotada pela autarquia. Ao ensejo, que encaminhe também cópias de toda a documentação pertinente (portaria de instauração de tomada de contas, pareceres, decisões, etc...).

c) oficie-se a representada, facultando que se manifeste acerca dos fatos, bem como requisitando esclarecimentos dos motivos pelos quais a citada documentação não foi deixada na sede da prefeitura municipal.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República
DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001237/2013-11

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão dando conta da existência de supostas fraudes em procedimentos de nomeações realizados pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência/SEGEP de servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação I.

Uma análise apriorística, contudo, não permite vislumbrarmos qualquer interesse que provoque a atribuição do MPF, pois o objeto da Notícia é a contratação irregular de servidores estaduais, a qual deve ocorrer com base em legislação estadual.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

b) Oficie-se à representante para que informe acerca da existência de verba federal na remuneração dos servidores que noticia terem sido nomeados de forma irregular pela SEGEP, os quais estariam lotados na Secretaria de Educação deste Estado, ou sobre outra circunstância qualquer que justifique a atuação no âmbito da Justiça Federal, enviando documentos que demonstrem essa situação.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001272/2013-22

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pelo Município de Anapurus/MA em face de seu ex-gestor JOÃO CARLOS ALVES MONTELES para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município no exercício financeiro de 2008 através do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Constam em anexo (fls. 14/15) impressos extraídos do sítio eletrônico do FNDE no qual se observa que o Município de Anapurus/MA está como “inadimplente” no que se refere à prestação de contas dos recursos repassados através do PNAE, no exercício de 2008. Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Anapurus/MA encontra-se inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados pelo PNAE ao Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2008, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001351/2013-33

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qual é noticiada

Consta da notícia de fato em epígrafe que o antigo prefeito deixou de apresentar a prestação de contas referente aos recursos acima mencionados. Esta situação de inadimplência do Município de Anajatuba/MA, decorrente da ausência de prestação de contas, culminou com a impossibilidade de o mesmo receber transferências voluntárias do FNDE, o que traz inúmeros prejuízos à população local.

Ademais, a inadimplência do Poder Executivo Municipal pode dar azo a outras consequências nocivas, a exemplo da inscrição do município no Cadastro Informativo de créditos não quitados no setor público federal – CADIN e da repovação das contas no curso de ventual Tomada de Contas Especial.

Foi informado, ainda, que o representado, além de não efetuar a prestação de contas, não deixara nas dependências da prefeitura nenhuma documentação referente aos recursos repassados pelo FNDE por força do PNAE, sendo que tampouco se tem notícia da efetiva aplicação dessas verbas.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de esclarecer as circunstâncias do caso. Nessa esteira, determino:

- a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados por este Fundo através do PNAE, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;
- c) oficie-se ao ex-gestor, requisitando informações a respeito dos fatos narrados na presente notícia de fato.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001369/2013-35

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o qual contém demonstrativo de recursos do FUNDEB repassados ao município de Itapecuru-Mirim/MA nos exercícios de 2009 a 2013. O referido ofício foi produzido por solicitação do Ministério Público Estadual de que fosse procedida Auditoria sobre aqueles valores, da qual não se tem notícia.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata apenas de comunicação sobre as quantias dos recursos repassados ao Município de Itapecuru-Mirim pelo FUNDEB entre os anos de 2009 e 2013, sem que se faça referência a qualquer suposta irregularidade em sua execução.

Consta à fl. 04 cópia de ofício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA solicitando designação de Auditoria nos referidos recursos, mencionando, de forma genérica, denúncias de irregularidades na gestão destes, de forma genérica.

Há à fl. 08 cópia de ofício do FNDE encaminhando ao TCE/MA as notícias dadas pelo MPE, para que aquela Corte tome providências sobre o assunto.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

- a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.
- b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas, especialmente sobre a realização de auditoria, e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados pelo FUNDEB nos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 ao Município de Itapecuru-Mirim/MA, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;
- c) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a existência de processo ou julgamento de contas referentes aos recursos repassados pelo FUNDEB nos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 ao Município de Itapecuru-Mirim/MA, bem como para que comunique as providências adotadas em razão do Ofício 2967/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado a esta Corte pelo FNDE.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001399/2013-41

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pelo Município de Paço do Lumiar/MA em face de seu ex-gestor GLORISMAR ROSA VENÂNCIO para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, nos valores de R\$ 889.140,00 e 1.224.786,00 respectivamente, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Constam em anexo (fls. 37/40) cópias de ofícios encaminhados pelo FNDE àquele Prefeitura dando conta das referidas irregularidades.

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Paço do Lumiar/MA encontra-se inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

- a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.
- b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados por este Fundo ao Município de Paço do Lumiar nos exercícios financeiros de 2011 e 2012 através do PNAE, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;
- c) Oficie-se a ex-gestora, requisitando informações a respeito, inclusive sobre a ausência de documentação no município;

ci) junte-se aos autos a movimentação dos recursos constantes da internet (FNDE e transparência.gov)

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato n. 1.19.000.001383/2013-39

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo município de Peri Mirim/MA, dando conta de que o ex-gestor municipal, AFONSO PEREIRA LOPES (gestão 2009-2012), deixou de prestar contas da execução dos recursos repassados ao município pelo FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício financeiro de 2012.

O município relata ainda que a documentação necessária à realização da prestação de contas não foi deixada na sede da Prefeitura Municipal.

Foi coligada aos autos cópia do ofício encaminhado pelo FNDE, dando conta da noticiada omissão (fl. 07).

Assim, diante da aparente inércia do representado em apresentar as contas em questão, vislumbro indícios de atos de improbidade a serem apurados. Porém, considerando que o expediente não traz consigo elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais de imediato, necessária a realização de diligências.

Assim, determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, parágrafos 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) junte-se aos autos os extratos constantes do site do FNDE relativos aos aludidos recursos.

c) oficie-se o FNDE, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da fiscalização realizada sobre a execução dos recursos repassados ao município de Peri Mirim/MA, referente ao PNAE/2012, tal como se a noticiada omissão persiste e em caso positivo, qual providência foi adotada pela autarquia. Ao ensejo, que encaminhe também cópias de toda a documentação pertinente (portaria de instauração de eventual tomada de contas, pareceres, decisões, etc...);

d) oficie-se o representado, facultando que se manifeste acerca dos fatos, bem como requisitando esclarecimentos dos motivos pelos quais a citada documentação não foi deixada na sede da prefeitura municipal;

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

ICP nº 1.19.000.001613/2010-17

Reporto-me ao despacho de fl. 400.

Tendo em vista o teor do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pelo art. 3º da Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de realização das diligências a seguir indicadas, providência essa essencial (ais) à instrução do presente feito, determino a prorrogação deste apuratório, pelo prazo de 01 (hum) ano.

Comunique-se À Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Reitere-se o ofício de fl. 401

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2013

PI nº 1.19.000.000889/2013-21

Trata-se de representação formulada pelo Município de Palmeirândia/MA, em face de seu ex-gestor, ANTÔNIO ELIBERTO BARROS MENDES (gestão 2009-2012), dando conta da ocorrência de possível omissão do dever legal de prestar contas dos recursos repassados à conta do Convênio SIAFI n. 555261, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a implantação de um sistema de abastecimento de água no município.

Em que pese a situação do convênio constar como “adimplente” na informação de fl. 20, as informações para transferência voluntária de fl. 19 apontam para a “não apresentação da prestação de contas”.

Diante da inconsistência entre as informações, não seria lícito afirmar ou afastar a ocorrência da suposta irregularidade. Nesse passo, diante da necessidade de realização de diligências adicionais para melhor análise do caso e eventual propositura das medidas previstas no art. 4º da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF;

b) oficie-se a FUNASA, solicitando informações acerca da regularidade na prestação de contas e na execução do Convênio SIAFI n. 555261, firmado com o Município de Palmeirândia/MA.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Ref. PA nº 1.19.000.000900/2013-52

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar malversação de recursos federais encaminhados ao Município de Água Doce do Maranhão pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, para financiamento de programas do SUS, nos exercícios de 2007 a 2012, além da não prestação de informações, no cadastro SIOPS, relativo ao exercício de 2012, a respeito do cumprimento do percentual mínimo de investimento de recursos próprios no desenvolvimento da saúde.

Com o intuito de instruir o presente procedimento, oficiou-se ao Ministério da Saúde solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos supostamente malversados, e, caso ausentes, sobre uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial, com o envio de cópia da documentação respectiva. Solicitou-se, ainda, esclarecimentos no que tange ao cumprimento, pelo Município de Água Doce do Maranhão, do percentual mínimo de investimento de recursos próprios no desenvolvimento da saúde. Tal ofício, todavia, não fora respondido até o presente momento, o que inviabiliza o prosseguimento da investigação.

Dessa forma, tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de realização de diligências para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Reitere-se o ofício de fl. 25.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001111/2013-39

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face da Prefeitura Municipal de São Luís para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município no exercício financeiro de 2012 por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A instauração do presente procedimento investigatório teve origem no item 18 do Relatório de Auditoria nº 5/2013 (fls. 6/12), encaminhado a este órgão Ministerial pela autarquia federal representante, no qual constam as seguintes constatações de irregularidades:

- a) transferências de recursos para creches fora do prazo estabelecido pelo programa;
- b) os dados do Conselho de Alimentação Escolar – CAE não foram informados ao FNDE;
- c) atuação deficiente do CAE, configurada em virtude de tal órgão não haver realizado ações de acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos à conta do PNAE;
- d) ausência de transferência de recursos para as escolas conveniadas;
- e) desconformidade dos dados informados na prestação de contas;
- f) desatendimento a recomendações de ações de controle anteriores;
- g) não foi garantido aos alunos beneficiados pelo Programa Mais Educação o mínimo de três refeições;
- h) aplicação financeira dos recursos do programa em conta não vinculada à conta específica.

Como se pode perceber, as irregularidades verificadas, caso comprovadas, contêm indícios de prática de atos de improbidade administrativa. Não obstante, os presentes autos não trazem elementos suficientes à tomada imediata das providências judiciais cabíveis, de tal modo que se torna indispensável a realização de novas diligências com o fito de esclarecer as circunstâncias do caso, bem como de angariar maior arcabouço probatório. Nessa esteira, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPF e Res. 63/2010 CNMP;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados em virtude do PNAE ao Município de São Luís/MA, encaminhando cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos (especialmente da documentação que embasou o relatório quanto ao PNAE 2012);

c) oficie-se à Secretaria de Educação de São Luís, solicitando informações sobre o andamento atual das questões apontadas bem como sobre eventuais providências adotadas em relação às recomendações do FNDE.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001114/2013-72

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face da Prefeitura Municipal de São Luís para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município no exercício financeiro de 2012 por meio do TD-PROJOVEM-URBANO.

A instauração do presente procedimento investigatório teve origem no item 1 do Relatório de Auditoria nº 5/2013 (fls. 5/6), encaminhado a este órgão Ministerial pela autarquia federal representante. Segundo o relatório mencionado, foram verificados o atraso nos pagamentos dos educadores do Projovem e a ausência de espaço físico para a realização das aulas de informática.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria nº 5/2013, o atraso nos pagamentos dos educadores do Projovem restou evidenciado a partir do Extrato Bancário das contas correntes nºs 7360-1 e 7301-6, da agência nº 38646-6, do Banco do Brasil S/A, e de depósito prestado pelos educadores dos polos das escolas Rosália Freire e Tancredo Neves. A ausência de espaço físico para as aulas de informática, por sua vez, foi atestada mediante visita ao núcleo da escola Rosália Freire.

Tais irregularidades, caso comprovadas, contêm indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Não obstante, os presentes autos não possuem elementos suficientes à tomada imediata das providências judiciais cabíveis, de tal modo que se torna indispensável a realização de novas diligências com o fito de esclarecer as circunstâncias do caso, bem como de angariar maior arcabouço probatório. Nessa esteira, determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Preparatório nos termos do Art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPE e Res. 63/2010 CNMP;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente cópia do Extrato Bancário das contas correntes nºs 7360-1 e 7301-6, da agência nº 38646-6, do Banco do Brasil S/A, bem como para que comprove a ausência de espaço físico para as aulas de informática, encaminhando cópias de relatórios, decisões e pareceres que, porventura, já tenham sido emitidos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.19.000.001148/2013-67

Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação feita pelo Município de Grajaú/MA em face de seu ex-gestor MERCIAL LIMA DE ARRUDA para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos encaminhados pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA àquele Município pelo Convênio 2921/2006, com vigência original entre 27/12/2006 e 27/12/2007.

Consta às fls. 10/12 cópia de notificação da FUNASA à atual Prefeitura de Grajaú/MA requerendo providências acerca de diversas irregularidades constatadas na prestação de contas do aludido Convênio, o qual tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades daquele Município, no valor atualizado de R\$ 648.148,15, conforme demonstração de débito de fls. 13/16.

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de Grajaú/MA encontra-se inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Consulta ao sítio eletrônico da FUNASA permite acesso a um relatório de visita técnica, realizado em 23/10/2012, com o fim de averiguar a realização da obra objeto do Convênio, que teria iniciado em 20/08/2007. Do referido documento, se extrai que até aquela data, tudo que havia no local da obra era uma placa referente ao Convênio.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Convertam-se as presentes Peças de Informação em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 4º, §1º da Resolução 87 do CSMPE;

b) Oficie-se à FUNASA, solicitando que sejam apresentadas informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventuais Tomadas de Contas Especiais instauradas em atenção aos recursos a que se referem a representação, bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;

c) Junte-se a estes autos cópia do relatório de visita técnica referente ao Convênio 2921/2006, obtido em consulta ao sítio eletrônico da FUNASA.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.19.000.001351/2013-33

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do ofício nº 2944/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no qual é noticiada a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no Município de Nina Rodrigues/MA, no que concerne aos exercícios financeiros de 2009 a 2013.

Constam da Notícia de Fato em epígrafe, às fls. 03/05, os demonstrativos dos recursos do FUNDEB que foram repassados ao referido Município, referentes aos exercícios de 2009 a 2013.

Ocorre que, inobstante as informações ora apresentadas, a Notícia de Fato em enfoque não traz nenhuma análise conclusiva, não especificando sequer quais as irregularidades que supostamente teriam sido perpetradas pelo gestor do Município em questão no que tange aos recursos do Fundeb que lhes foram repassados.

Por esse motivo, não se faz possível a adoção de nenhuma medida concreta de imediato. Com efeito, ante a situação ora descrita, torna-se imprescindível a realização de novas diligências com o fito de esclarecer as circunstâncias do caso, bem como de angariar maior arcabouço probatório. Nessa esteira, determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) junte-se aos autos os extratos constantes do site do FNDE sobre os referidos recursos;

c) Oficie-se ao FNDE, requisitando informações adicionais acerca das possíveis irregularidades referentes aos recursos do Fundeb repassados aos Município de Nina Rodrigues/MA, no que concerne aos exercícios financeiros de 2009 a 2013;

d) Oficie-se ao TCE/MA, solicitando que sejam encaminhadas a esta Procuradoria os resultados das diligências que, porventura, tenham sido realizadas em atenção ao ofício de fl. 10, encaminhado pelo FNDE à referida corte de contas.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 401, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevida da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação pública federal;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o pleno desenvolvimento da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão ou a prestação defeituosa das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando os indícios de irregularidade na prestação do serviço educacional no curso de Geografia do campus de Cuiabá da UFMT;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº1.20.000.001011/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade da prestação dos serviços educacionais no curso de Geografia da UFMT, campus de Cuiabá/MT, em especial a suposta falta de professor para lecionar a disciplina de Filosofia da Ciência”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 403, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto consiste em desmembramento do Inquérito Civil nº 1.20.000.000820/2009-08, destinado, o presente desmembramento, a apurar, exclusivamente, eventual conluio entre a empresa de consultoria jurídica do Município de Alto Paraguai/MT e as empresas vencedoras da licitação referente ao convênio nº 701385, firmado entre o Município e o Ministério da Integração Nacional.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

##ASS DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

b) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 5º, III, “d”, do art. 6º, VII, “b”, e XIV, “g”, e art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 ;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

e) considerando que foram encaminhados através do ofício nº 20/13-GAB/2ºPJCC, a esta Procuradoria da República, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, diversos documentos relatando a realização de obra irregular, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda “São Bento”, localizada no Município de Corumbá/MS;

f) considerando que, segundo laudo técnico elaborado pelo IBAMA, a propriedade encontra-se inserida em um corredor ecológico de grande importância, estando situada na barra dos Rios Cuiabá e Piquiri, na divida com o estado de Mato Grosso;

g) que a infração constatada no Inquérito Civil nº 15/2008, instaurado pelo parquet estadual, está localizada em área de preservação permanente, em detrimento de rio federal (CF, art. 20, III);

h) considerando que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a Empresa Pantanal Holdings Ltda, no qual esta assume obrigação de pagar indenização por danos ambientais pretéritos, restando verificar se as atuais intervenções realizadas atendem à legislação ambiental;

DETERMINO:

Autue-se esta portaria como Inquérito Civil, cujo objeto será “Tutela do Meio Ambiente – 4ª CCR – Apurar eventual irregularidade de intervenções em área de preservação permanente na propriedade conhecida como “Fazenda São Bento”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Suélen Trentin Sodré.

Abra-se conclusão após cumprimento das providências determinadas no despacho da folha 464.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

c) considerando o disposto nos artigos 215 e 216, da Constituição da República Federativa do Brasil; na Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT”;

d) considerando ainda que os fatos noticiados originaram-se da atuação feita por equipe de policiais militares ambientais em patrulhamento na região da CODRASA, com o intuito de identificar edificações construídas às margens do Rio Paraguai, culminando na instauração de IPL com posterior propositura de denúncia por este Parquet;

e) considerando o teor do despacho lavrado na folha 131 deste procedimento, que expõe dúvida quanto a tratar-se o interessado de ribeirinho que vive tradicionalmente às margens do rio Paraguai, incerteza que exsurgiu em audiência realizada para proposta de suspensão condicional

de processo criminal e a obrigação de o Ministério Público Federal atuar no sentido de garantir às comunidades tradicionais o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

DETERMINO:

Converta-se o Processo Administrativo 1.21.004.000032/2013-12 em Inquérito Civil, cujo objeto é “6ª CCR – Verificar a condição de ribeirão de ocupante de APP e, se comprovada, buscar a garantia de direito territorial, através de Termo de Autorização de Uso Sustentável a ser expedido pela Secretaria de Patrimônio da União”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC e à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré para atuar nesse inquérito civil como secretária, enquanto lotado no 2º Ofício.

Abra-se conclusão imediata.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, II, “d”, III, “d”, 6º, VII “b”, XIV, “g”, e XX, e 37, II, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado em 25 de março de 2013, a partir de convite realizado ao Ministério Público Federal para participar de audiência pública para discussão do Estudo de Impacto Ambiental – EIA do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA referentes ao empreendimento denominado Projeto Expansão Corumbá da empresa Mineração Corumbaense Reunida – Vale S.A.;

d) considerando tratar-se de expansão de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, que ocorrerá em área onde vivem comunidades que clamam pelo reconhecimento de sua tradicionalidade, cabendo avaliação das particularidades que envolvem o caso, inclusive com apreciação de possível exigibilidade de compensação ambiental;

e) considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com sucessivas prorrogações, todas devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;

e) considerando, ainda, a necessidade de análise dos dados disponíveis nos autos para a continuidade das diligências;

DETERMINO:

A conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é “Acompanhar e analisar impacto socioambiental decorrente da expansão das atividades da Mineração Corumbaense Reunida - Vale S.A. na região da morraria Santa Cruz e comunidade Antônio Maria Coelho.”, autuado sob o nº 1.21.004.000031/2013-78.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Suélen Trentin Sodré.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que no dia 26 de fevereiro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República a Representação PRM-CRA-MS-790/2013, de autoria do senhor Vanderlei da Silva Plizzari, informando que em novembro de 2011 este realizou um concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com a homologação do certame efetivada em 29 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que, conforme o edital, o concurso foi subdividido em setores, com cada concursando disputando sua vaga de acordo com o local de seu domicílio e que, após o resultado, verificou-se que o senhor Vanderlei da Silva ficou em primeiro lugar na área de Extensão Saúde da Família – ESF Taquaral;

CONSIDERANDO ainda que, até a época de formalização da Representação, haviam sido chamados apenas 18 (dezoito) aprovados, num total de 159 (cento e cinquenta e nove) vagas distribuídas em todos os setores e que para o setor Taquaral, das 13 (treze) vagas disponibilizadas, a prefeitura ainda não havia convocado nenhuma pessoa;

CONSIDERANDO que, após diligências promovidas por este Parquet Federal, verificou-se que a prorrogação do concurso público para as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância em Saúde foi publicada por meio do edital nº 04/20/2011, contada a partir do dia 29 de junho de 2013, restando assim a necessidade de se acompanhar a efetivação das 159 (cento e cinquenta e nove) vagas distribuídas em todos os setores;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar falta de informação e possível não nomeação de aprovados em concurso público para Agente Comunitário de Saúde do Assentamento Taquaral, no município de Corumbá/MS.

Como providência inicial, determino que seja enviado ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas acerca da convocação dos candidatos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO. Ciência desta portaria à 5ª CCR e ao representante.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Autos nº 1.21.002.000086/2013-06

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado, em 17/6/2013, com o objetivo de “apurar elementos preliminares acerca de ausência de Coordenador da FUNAI em Brasilândia” (fls. 2/18).

Entretanto, sobreveio aos autos a Ata de Reunião, fls. 22/24, na qual se noticia Olivar Brasil Moreira de Oliveira como Coordenador da FUNAI em Brasilândia e na qual consta o seu relato acerca da problemática na implantação da nova unidade devido à insuficiência de estrutura.

Em vista disso, oficiou-se à Coordenadoria Regional da FUNAI em Campo Grande solicitando que encaminhasse: i) cópia do documento da nomeação de Olivar Brasil Moreira de Oliveira para o cargo de Coordenador da FUNAI em Brasilândia; ii) relação das atribuições a cargo do Coordenador da FUNAI em Brasilândia; iii) informações sobre a estrutura disponível para a unidade da FUNAI em Brasilândia, para o desenvolvimento das atividades inerentes à Coordenação (fls. 58/60).

Em resposta, a Coordenação Regional encaminhou a relação das atribuições das Coordenações Técnicas Locais, constantes do artigo 214 do Regimento Interno da FUNAI (Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012). Quanto à estrutura disponível, informou que se trata de “prédio pertencente à comunidade” e que “o mesmo conta com os materiais básicos de escritório”. Informou, também, que “a CTL possui um veículo oficial para efetivação dos trabalhos ligados à comunidade” (fls. 62/63).

Não foi encaminhada a cópia do documento da nomeação de Olivar Brasil Moreira de Oliveira.

Noutra análise, há ao menos aparente contradição entre a informação constante da Ata de Reunião e as informações encaminhadas pela Coordenação Regional da FUNAI.

Desse modo, em prosseguimento:

i) contate-se a Coordenação Regional da FUNAI, em princípio via correio eletrônico (e-mail) [v. fl. 61], a fim de que, complementando o Ofício nº 283/2013/GAB/CR-CGR/MS [fls. 62/63], seja encaminhada, por gentileza, a cópia do documento da nomeação do Sr. Olivar Brasil Moreira de Oliveira para o cargo de Coordenador da FUNAI em Brasilândia, documento esse também solicitado via Ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N° 321/13 [fl. 59];

ii) contate-se a Coordenação Técnica Local – CTL da FUNAI em Brasilândia, na pessoa do seu Chefe (Sr. Olivar Brasil Moreira de Oliveira), solicitando, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993, o agendamento de data para a realização de uma visita por parte deste Órgão, visita essa que somente deverá ser confirmada após a consulta à disponibilidade do membro oficiante, de acordo com a agenda deste Órgão;

iii) Em vista das diligências ainda pendentes, conforme se verifica nos itens i e ii do presente despacho, e diante da insuficiência, por ora, de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a resolução do caso apurado nestes Autos, ou mesmo o seu arquivamento, o presente Procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2010-35

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readaptações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

Determino a reiteração do Ofício n. 300/2013, ainda não respondido. Com a resposta ou decorridos 30 (trinta) dias venham conclusos.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000089/2013-31

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006.

Cumpra-se imediatamente o quanto determinado no Despacho de fls. 120/121-v, expedindo-se os ofícios.
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000091/2013-19

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Documento PR-MS-00017218/2013

Considerando a informação contida no Ofício nº 240/2013 – MPF/PRMS/EKS, de 16 de setembro de 2013, que, segundo consta, existem órgãos e entidades da administração pública federal sediados na área de atribuição desta Procuradoria da República que não tem atendido ao quanto ao disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

Considerando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional de Ministério Público;

Instaure-se um Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: averiguar o cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal sediados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Meio ambiente – Gestão ambiental.

Diligência inicial: oficie-se ao Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – CIISC, solicitando a sua necessária e valiosa colaboração para instrução deste feito, em vista da atribuição contida no artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, mediante o encaminhamento, se possível, de relação contendo os órgãos e as entidades da administração pública federal sediados na área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas (Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas) que não tem atendido ao quanto disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 [Apenas para fins de controle, considere-se o prazo de dez dias úteis, na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93].

Fica designado o Assessor de Gabinete Cléverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se, outrossim, via ofício, em atenção ao Ofício nº 240/2013 – MPF/PRMS/EKS, de 16 de setembro de 2013, à Procuradoria da República em Mato Grosso Sul.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000012/2013-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível negativa de acesso à informação da Receita Federal em Coronel Fabriciano em desfavor da empresa Made Comércio de Brindes Ltda.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – ANTONIO ORNELAS MICHEL E OUTROS

REPRESENTADO - DRF/MG – CEL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CORONEL FABRICIANO/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 310, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002793/2013-10;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de cópias, extraídas por esta Procuradoria da República, dos autos do mandado de segurança n. 31485-45.2013.4.01.3800, impetrado pela Construtora Marins Ltda. contra ato coator de autoridade do DNIT;

Considerando que a impetrante, Construtora Marins Ltda., aos 19.12.2012, firmou com o DNIT o contrato n. UT6-116/2012-00, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção (conservação/recuperação) em trecho da rodovia BR-040;

Considerando que o DNIT, em maio deste ano, realizou nova licitação, na modalidade pregão eletrônico, e adjudicou objeto semelhante a outra empresa, suspendendo a execução do contrato firmado com a impetrante, o que configuraria irregularidade, segundo narrativa da Construtora Marins Ltda.;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades no processo licitatório n. 0031/2013 – DNIT e na execução do contrato a ele vinculado, CREMA 1ª etapa TT-360/2013, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para a prestação de serviços de restauração e manutenção em trecho da rodovia federal BR-040.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Inicialmente, expeça-se ofício à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União em Minas Gerais, com cópia integral dos autos, requisitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem trabalhos de fiscalização em curso, programados ou encerrados envolvendo os fatos narrados, bem como para que, no mesmo prazo, encaminhem cópia de eventual documentação correlata.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000085/2013-53

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2006.

Comunique-se à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001617/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível responsabilidade funcional de Mário Augusto Pinto de Moraes Filho, servidor da Polícia Federal, por suposta prática de irregularidades administrativas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Após, oficiar à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas, para que preste informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2012-SR/DPF/AM, em face do servidor Mário Augusto Pinto de Moraes Filho.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público. Nº 1.23.005.000047/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PA – Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000047/2013-04 foi autuado com a finalidade de verificar a legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 007/2013, instaurado para aquisição de equipamentos e para suprir as necessidades das unidades de saúde da rede municipal de Redenção/PA.

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art.4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMFP ;

CONSIDERANDO que referido procedimento licitatório encontra-se ainda em fase de análise por parte da Controladoria Regional da União no Estado do Pará, conforme informação prestada pelo Ofício nº 20294/2013/CGU-Regional/PA/CGU-PR (fl 358);

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a legalidade do pregão presencial nº 007/2013, instaurado para aquisição de equipamentos e para suprir as necessidades das unidades de saúde da rede municipal de Redenção/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000047/2013-04 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 357 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001042/2013-31, instaurado, nesta Procuradoria da República, em razão de comunicado da Prefeitura de Marituba-PA, que aponta irregularidades no uso das verbas federais repassadas ao município para fins de utilização no PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA- Educação Integral e P PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE-Escola no período de 2011 e 2012

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 358 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001043/2013-85, instaurado, nesta Procuradoria da República, em razão de comunicado da Prefeitura de Marituba-PA, que aponta irregularidades no uso das verbas federais repassadas ao município para fins de utilização no PROGRAMA NACIONAL TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE, no período de 2011 e 2012.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 366 DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000973/2013-11, instaurado, nesta Procuradoria da República, em razão de comunicado da Prefeitura de Magalhães Barata-PA, que aponta irregularidades no uso das verbas federais repassadas ao município para fins de utilização no PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA- Educação Integral e PPROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA- PDDE-Escola.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 367, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da vereadora Marinor Brito noticiando que recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Belém destinados à prevenção de DST/AIDS e hepatites virais não estariam sendo efetivamente aplicados;

Considerando que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Belém destinados à prevenção de DST/AIDS e hepatites virais.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 369, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento de Preparatório n.º 1.23.000.000842/2013-34, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício n.º 0590/2013-TCU/SECEX-PA, de 10/05/2013.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Preparatório, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Guarde-se o decurso do prazo fixado no Ofício n.º 6818/2013-GABPR03.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando informes em blogs acerca da aprovação pelo IPHAN de projeto para construção de um projeto denominado “Shopping de Charme” no bairro da Cidade Velha, no Centro Histórico de Belém, área tombada pelo Instituto,

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de distribuição tendo em vista a atribuição privativa do subscritor desta Portaria para atuar em matéria de patrimônio cultural

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se informações ao IPHAN acerca do projeto do “Shopping de Charme” situado às proximidades do Complexo Feliz Lusitânia, no Centro Histórico de Belém, no prédio onde funcionou a loja Bechara Matar, o qual fica sendo o objeto do presente Inquérito Civil.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 372, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001185/2013-42, instaurado com o objetivo de apurar denúncias concernentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.000023/2011-25

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.23.001.000348/2004-79

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.000573/2008-49

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.000636/2011-62

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000697/2011-20

O presente Inquérito Civil foi instaurado com base em expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Marituba, que encaminhou manifestação da Associação de Moradores do residencial Almir Gabriel sobre o atraso das obras do PAC ali realizadas pela Cosanpa. Por meio do Of. n. 760-P/2011, a Cosanpa esclareceu os Contratos de n. 224.989-75 e 224.990-02 foram celebrados entre o Ministério das Cidades e o Governo do Pará, por intermédio da Caixa, e tem como objeto a implantação e ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Assim, aquele órgão efetuou, para a realização das citadas obras, a Tomada de Preços n. 21/07, que culminou com a celebração do Contrato n. 25/08 com a Consorcio LMC, formado pelas empresas MAPE Engenharia Ltda., LAJE Construções e COSAN Engenharia Ltda., assinado em 04/03/2008.

Em sua última resposta, a Cosanpa informou que as obras referentes à ampliação do sistema de abastecimento de água (CR n. 224.989-75) seriam finalizadas até maio/2013, e que as obras relativas à implantação do sistema de esgotamento sanitário (CR n. 224.990-02) estava em andamento.

Em contrapartida, a Caixa informou que as obras do primeiro CR citado contavam com 79,74% do serviço realizado, e que aguardava a prestação de contas da última parcela liberada, no valor de R\$13.787,99 (treze mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). Acerca das obras do segundo CR citado, informou a CEF que as mesmas estavam com 34,94% do serviço executado, e que aguardava a prestação de contas da última parcela liberada, no valor de R\$122.978,87 (cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Tendo em vista que o documento de fl. 80 foi juntado equivocadamente a este IC, proceda-se ao seu desentranhamento destes autos;

2 – Considerando o fim do prazo de monitoramento, requisite-se informações atualizadas à CEF e à Cosanpa.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000924/2011-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO Nº 7134, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001001/2012-63

Este procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação de Paulo Roberto Silva Farias, noticiando irregularidades no processo de licitação nº 23084.000005929/2007, tomada de preços 04/2007, que tem como objeto a contratação de serviço de engenharia para reforma do Prédio de Laboratório de Solos, no campus Belém, Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2501, bairro da Terra Firme, Belém/PA.

Diante de indícios de possível malversação de recursos públicos federais, e considerando que somente agora os fatos objeto deste inquérito chegaram a este Ofício, verifico que há necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Outrossim, considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, bem como o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, Resolvo PRORROGAR este apuratório por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001025/2011-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001031/2012-70

O presente Inquérito Civil foi instaurado com base em expediente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil Regional Norte-2, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE repassados ao município de Cametá/PA em 2012.

Por meio dos Of. n. 5942/2012-GABPR1 e seguintes este parquet requisitou à Controladoria-Geral da União que agendasse Auditoria Especial naquele município. No entanto, só obteve resposta aos expedientes em questão na ocasião em que o Chefe da CGU no Pará compareceu ao MPF a fim de esclarecer que a imensa demanda de trabalho direcionada àquele órgão impossibilitou o atendimento à requisição até aquele momento (fl. 46).

Assim, com objetivo de dispensar o cumprimento imediato daquela requisição, foi feita pesquisa no site do FNDE acerca da situação da prestação de contas de Cametá ao FNDE referente ao programa em questão, no entanto, não foi possível aferir resultados relativos ao ano de 2012 (47/48).

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dando continuidade às diligências:

1- Requisite-se informações atualizadas ao FNDE sobre o objeto deste IC.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001465/2007-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.001943/2009-46

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto possível prática de ato de improbidade administrativa denunciado em representação formulada pelo Município de São Domingos do Capim contra seu ex-gestor Francisco Feitosa Farias, em razão da não prestação de contas perante o FNDE de recursos recebidos do PDDE, exercício de 2008.

Foram feitas várias requisições ao FNDE para que informasse acerca da prestação de contas dos recursos do PDDE/2008 do Município de São Domingos do Capim, tendo as duas últimas informado o prazo prescricional de eventual ação judicial, e em razão disso requisitado urgência na resposta e na análise das contas.

O FNDE, na última resposta encaminhada em 19/03/2013 (fls. 76), informou que as referidas contas aguardam análise financeira e que tendo em vista o prazo prescricional apontado foi solicitado prioridade na análise das mesmas.

Diante dessa resposta, considerando a prescrição iminente e a informação do FNDE de que seria dada prioridade na análise das contas, em 16/09/2013 fora feita nova requisição ao FNDE, todavia até a presente data não houve resposta.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Reitere-se o expediente de fls. 88 feito ao FNDE.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001955/2011-95

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, conforme preceitua o art. 129, III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover a defesa do patrimônio público, conforme determina a Lei Complementar nº 75 de 1993, sobretudo no que tange à aplicação de recursos oriundos de órgãos federais;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos das Peças de Informação nº 1.24.000.000989/2013-97, autuadas a partir de elementos informativos provenientes da ASSPA/MPF/PRPB, que inferem irregularidades licitatórias envolvendo empresas de fachada em diversos municípios paraibanos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados ao erário, e seus respectivos responsáveis.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I- encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II- comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III- proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV – oficie-se à Junta Comercial requisitando cópia do Contrato Social e aditivos, inclusive se há/houve registro de representantes por meio de Procuração, das empresas ELUSIMAR RUFINO FERREIRA JUNIOR ME – 13.286.651/0001-31, FILIPE REBOQUES & LOCAÇÕES – 12.332.021/0001-02 e FRANCISCO SALES DE LIMA – 00.365.094/0001-00.

V – dê-se o prazo de 10 (quinze) dias para a resposta do item IV, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II.

Cumpra-se.

Após as providências, conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 192, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no procedimento preparatório;

Instaure-se o Inquérito Civil nº 1.24.000.001516/2012-26, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de suposto ato de improbidade administrativa, consistente no descumprimento das obrigações assumidas pelo Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Edmilson Gomes de Souza, em acordo devidamente homologado perante a Justiça Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001584-23.2007.4.05.8200.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município de Cacimba de Dentro/PB, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foram cumpridas as cláusulas constantes do acordo homologado nos autos da ACP nº 0001584-23.2007.4.05.8200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal (devendo juntar documentação comprobatória, em caso positivo) e, em caso negativo, quais as razões do descumprimento, se pretende cumpri-las e em que prazo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 6890/2013, de 09 de setembro de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 584 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Eloisa Helena Machado para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5016867-29-2013-404-7000/PR, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 722, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 6884/2013, de 09 de setembro de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 584 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 0000201-09.2011.404.7000/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 254, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato n.º 1.26.000.002831/2013-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a notícia de suposta má qualidade do serviço de marcação de consultas médicas do Hospital Militar de Área do Recife, bem como de possível dificuldade na comunicação com a ouvidoria do mesmo nosocômio;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Carlos Eduardo Pires Araujo, matrícula 23649, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) comunicação à PFDC, conforme Portaria PGR/MPF nº 653/2012, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, oficie-se à direção do Hospital Militar de Área do Recife, a fim de que preste esclarecimentos sobre o teor da representação em tela (encaminhar cópia da f. 04);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MABEL SEIXAS MENGE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000281/2013-24 acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais na reforma da Unidade Escolar Professor José Amável, localizada no Bairro São João, zona leste de Teresina/PI;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000281/2013-24 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000107/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.487/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência inicial: Reitere-se o ofício de f. 32 ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1128, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 08/10/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1129, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou alteração de suas férias remanescentes – anteriormente marcadas para o período de 11 a 14/11/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 858/2013, publicada DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial de 16/08/2013, Página 17) – para o período de 29/10 a 01/11/2013,

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 858/2013 para estabelecer o novo período de férias remanescentes do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO de 29/10 a 01/11/2013, e suspender, nesse período, a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados..

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1130, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 09/10/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR solicitou suspensão de sua licença-prêmio, anteriormente marcada para o período de 16/09 a 15/10/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 858/2013, publicada DMPF-e Nº 115/2013 - Extrajudicial de 15/08/2013 - Pág. 17) no dia 15/10/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 858/2013, no que se refere ao Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR, para estabelecer o seu novo período de licença-prêmio de 16/09 a 14/10/2013.

Parágrafo único. Incluir o referido Procurador em todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 15/10/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1132, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA solicitou fruição de férias para o período de 09 a 18/12/2013, abono de 29/11 a 08/12/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA, no período de 09 a 18/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 2 (dois) dias úteis que antecedem a fruição das férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1133, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS encontra-se de licença médica no período de 08 a 17/10/2013 (10 dias),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS, no período de 08 a 17/10/2013, da distribuição de todos os feitos e audiência que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que foi formulada representação nesta Procuradoria da República por Ana Lucia Correa de Souza, em nome do "Comitê pela Transparência e Controle Social de Resende" noticiando possível irregularidade na execução de recursos federais, que teriam ensejado a "perda de verba federal" para a execução do projeto de construção de passarela, no centro do município de Resende;

CONSIDERANDO que a representação também noticia que referida passarela consiste em intervenção irregular nas margens do Paraíba do Sul, e que não teria sido apresentada pelo município autorização dos órgãos federais competentes;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – meio ambiente - NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSO FEDERAL – NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO – ESTRUTURA DE PASSARELA INSTALADA NAS MARGENS DO PARAÍBA DO SUL – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

a.2) Comunicar a instauração às Egrégias 4 e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Expedir ofício ao Município de Resende requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestação acerca do conteúdo da representação e, especialmente, que: a) seja informada a origem do recursos aplicados na implantação de passarela que está sendo concluída no Centro do Município de Resende, próxima à Rodoviária Velha; b) seja informado se houve convênio ou repasse de recursos federais para este empreendimento; c) sejam encaminhadas ao MPF cópias das licenças ambientais e de documento que comprove a regularização do empreendimento junto à Secretaria do Patrimônio da União.

b.2) Após, encaminhar os autos ao Setor Jurídico para acatamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando eventual resposta à requisição formulada. Com a chegada da resposta, ou transcorrido o prazo citado, os autos deverão retornar incontinenti conclusos.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 597, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do procedimento administrativo nº 1.30.001.003970/2013-95, por meio do qual se dá notícia de irregularidades ocorridas no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação – EBC;

f) que, embora acatada a promoção de arquivamento quanto à suposta preterição dos candidatos aprovados em concurso público da EBC, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinou o retorno dos autos para averiguação das notícias de (1º) suposta terceirização irregular de mão de obra; bem como (2º) suposta dispensa indevida de licitação para contratação de empresa para a realização do novo concurso no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação – EBC;

g) que, em virtude da ausência de conexão entre os fatos, foi distribuído expediente autônomo no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Social desta Procuradoria, a respeito da notícia de suposta dispensa indevida de licitação para contratação de empresa para a realização do novo concurso da Empresa Brasil de Comunicação – EBC;

DETERMINO:

i) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de apurar suposta terceirização irregular de mão de obra pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC;

ii) Oficie-se a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC, requisitando informe: a) as normas que regem o Plano de Cargos dos servidores públicos que se encontram lotados no órgão; e b) a existência de contratos que envolvam a prestação de serviços de mão de obra, devendo, em caso positivo, esclarecer o objeto de cada contrato; Prazo: 20 (vinte) dias;

iii) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“TERCEIRIZAÇÃO – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO / EBC – SUPOSTA ILEGALIDADE”;

iv) Autue-se e publique-se esta Portaria;

v) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

vi) Após, acautele-se na DITC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 598, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001859/2013-64 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da

Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2012.51.01.002924-2 pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A cópia foi enviada ao MPF para apuração de possível irregularidade na incorporação pelas Forças Armadas de militares temporários para a prestação de serviço na área jurídica e eventual sobreposição de funções entre os advogados do quadro permanente da Marinha do Brasil e a Advocacia Geral da União.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual

Ementa:

“Patrimônio Público. Possível ilegalidade na incorporação de bacharéis em Direito nos moldes da Lei nº 4.375/64 pelas Forças Armadas para realização de funções jurídicas. Constituição da República, art. 131. Possível sobreposição de funções entre os advogados do quadro permanente da Marinha do Brasil e a Advocacia Geral da União.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 599, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002032/2013-78 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no processo seletivo de pessoal realizado pelo Senai Cetiqt.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, modificando-se sua atual Ementa para a seguinte:

“SENAI CETIQT. Processo seletivo de pessoal realizado em 2013. Possíveis irregularidades. Suposto apadrinhamento e ausência de transparência nos critérios de seleção.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 600, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000138/2013-37 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticia possíveis irregularidades na atuação da Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. O Representante enumera denúncias a serem apuradas por esta Procuradoria relativas à conduta dos servidores na administração regional dos bens públicos federais. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. Supostas irregularidades na atuação de servidores na administração de bens públicos federais.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 121, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

Considerando a delegação conferida pela Portaria PGR nº 737, de 26/11/2003, autorizando os Procuradores Chefes das Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal a efetuarem atos de designação provisória de Membro para responder pela Chefia da Unidade, nos impedimentos e na ausência do titular e do substituto;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Procuradora da República CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA para responder pela Chefia da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte no dia 8/10/2013, nas hipóteses de impedimento e ausência do Procurador-Chefe e do Procurador-Chefe Substituto.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório atuado sob o n. 1.28.000.002107/2012-06, visando apurar o número reduzido de aparelhos de telefonia destinados aos portadores de deficiência auditiva, sobretudo em locais de maior concentração;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao acompanhamento da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a verificar o funcionamento dos aparelhos de telefonia destinados aos portadores de deficiência auditiva nos locais constantes do despacho de fl. 34 do PA n. 1.28.000.000147/2005-86, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à Coorju, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo atuado sob o nº 1.28.000.002118/2012-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DE ADVOCACIA POR PARTE DE DOCENTES COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA LOTADOS NA UFRN

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ana Beatriz e Anna Emanuella.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: anônimo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000028/2013-87 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, conforme resumo abaixo.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): visa apurar irregularidades na realização de cadastro em nome de MARIA LÚCIA DA SILVA para programas sociais do Governo Federal.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): JULIANNY PATRICIA SANTOS DE ARAÚJO

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MARIA LÚCIA DA SILVA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando as notícias de irregularidades na emissão das notas de empenho nº 2084/09 e 2686/09 pelo Município de Antônio Martins em benefício do estabelecimento empresarial Alfa Construções e Serviços LTDA, referentes à pavimentação do segundo acesso do Mirante Antônio Martins e aos serviços de sistema de abastecimento de água nas comunidades Viramundo, Gama e Picada;
- f) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão

Ministerial;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.28.300.000093/2013-84 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando as notícias de irregularidades no pagamento realizados por meio dos processos de empenho nº 0207/09, nº 0470/09, nº 0873/09 e nº 1057/09 pelo Município de Antônio Martins em benefício do estabelecimento empresarial Alfa Construções e Serviços LTDA;
- f) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão

Ministerial;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.28.300.000112/2013-72 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando as notícias de irregularidades no pagamento realizados por meio dos processos de empenho nº 1549/07, nº 01574/07 e nº 02361/07 pelo Município de Antônio Martins em benefício do estabelecimento empresarial Alfa Construções e Serviços LTDA;
- f) considerando o procedimento licitatório n. 04/2007 realizado para contratação de empresa especializada em construção de melhorias sanitárias domiciliares, nas zonas urbanas e rurais do Município de Antônio Martins – RN, cuja obra de engenharia seria financiada com recursos do Convênio n. 2821 (SIAFI n. 590892), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;
- g) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão

Ministerial;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.28.300.000115/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a descarga de óleo durante ação de transbordo do Navio Dan Cisne/Petrobrás, em 12 de maio de 2012.. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representante: IBAMA. Representado: PETROBRAS TRANSPORTES. PP originário: 1.29.000.002527/2012-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a descarga de óleo cru ocorrida durante ação de transbordo do Navio Dan Cisne/Petrobrás, em 12 de maio de 2012, nas instalações marítimas do Terminal Marítima Almirante Soares Dutra (TEDUT), linha de mangotes do entorno da monoboia MN 602;

CONSIDERANDO as informações e documentos apresentados pela Capitania dos Portos em Tramandaí/RS (fls. 12-18) e pela Transpetro (fls. 19-53);

CONSIDERANDO que o ofício nº 793/2013/PR/RS/CAPAO solicitando informações à Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul, até a presente data não obteve resposta;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a descarga de óleo cru ocorrida durante ação de transbordo do Navio Dan Cisne/Petrobrás, em 12 de maio de 2012, nas instalações marítimas do Terminal Marítima Almirante Soares Dutra (TEDUT).

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) reenvio do ofício nº 793/2013, juntado à fl. 09, à Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul, solicitando: c.1) cópia integral do procedimento instaurado a partir do Auto de Infração nº 725.522-D, lavrado em desfavor da Petrobrás Transportes S/A, bem como de eventual recurso apresentado e do respectivo julgamento e c.2) informar se há licenciamento ambiental válido para a operacionalização da monoboia MN-602 da Petrobrás em Tramandaí, remetendo a esta Procuradoria cópia das licenças e das fiscalizações eventualmente realizadas.

d) a expedição de certidão pela coordenadoria desta PRM atestando a existência de eventual procedimento criminal envolvendo o mesmo objeto que está sendo apurado neste procedimento, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA para análise de eventual crime ambiental.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar risco de desabamento de prédio sob a responsabilidade da Prefeitura de Cidreira, localizado à Avenida Beira-Mar, nº 2142.. Ampliação do objeto por ocasião da instauração do IC: acompanhar as providências tomadas pela representada quanto à demolição do prédio, rebaixamento das dunas e destinação final dos resíduos.. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representante: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ – MP/RS. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA. PP originário: 1.29.000.001804/2012-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o risco de desabamento de prédio sob a responsabilidade da Prefeitura de Cidreira, localizado à Avenida Beira-Mar, nº 2142;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria conjunta, realizada em 31 de janeiro de 2012, pela FEPAM, Município de Cidreira e Corpo de Bombeiros (fls. 19/21), informando que restou acordado pelas partes o envio de proposta pelo Município de Cidreira quanto ao rebaixamento das dunas, demolição da construção remanescente e destinação final dos resíduos;

CONSIDERANDO informação técnica nº 11/2012 encaminhada pela FEPAM em fevereiro de 2012, apresentado ressalvas às propostas feitas pelo Município de Cidreira no Parecer Técnico 002/2012, sendo elas: a) os escombros e restos de construção que serão retirados

deverão ser destinados a local devidamente licenciado pela FEPAM; b) quando do rebaixamento e nivelamento da duna, deve-se ter o cuidado de retirar todos os entulhos para que não fiquem sob a duna; c) não se opõe à demolição da Pousada Ki Ondas, pois está em APP;

CONSIDERANDO ofício oriundo do Município de Cidreira (fl. 36), datado de 17 de abril de 2012, informando o andamento quanto à retirada de areia e demolição do prédio ao lado do Ki Ondas Bar e quanto às demais etapas das atividades;

CONSIDERANDO que em 09 de julho de 2012, o Município de Cidreira informou que seu Departamento de Engenharia avaliou o local, informando que a estrutura física do quiosque está encostada em outras residências, razão pela qual sua demolição deve ser feita com cuidado redobrado, solicitando dilação de prazo para demolição (fl. 40);

CONSIDERANDO que, em 09 de novembro de 2012, o ofício nº 7754/2012, encaminhado ao Município de Cidreira, reiterado por meio do ofício nº 1536/2013, de 14 de março de 2013, ainda não foram respondidos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar risco de desabamento de prédio sob a responsabilidade da Prefeitura de Cidreira, localizado à Avenida Beira-Mar, nº 2142 e acompanhar as providências tomadas pela representada quanto à demolição do prédio, rebaixamento das dunas e destinação final dos resíduos.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) o reenvio do ofício nº 1536/2013, juntado à fl. 46, à Prefeitura Municipal de Cidreira, solicitando informações atualizadas sobre o andamento da retirada de areia e entulho, bem como demolição do referido prédio, localizado ao lado do “Ki Ondas Bar”, nº 2142 da Av. Beira Mar, Centro de Cidreira, com remessa de documentos comprobatórios.

d) o registro, no Sistema Único, da ampliação do objeto.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar danos ambientais decorrentes da existência de barraco de madeira em péssimo estado de conservação, construído sobre APP (cordão de dunas primárias), na Praia de Rondinha, em Arroio do Sal/RS.. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representada: Prefeitura Municipal de Arroio do Sal/RS. PP originário: 1.29.000.001131/2012-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a existência de barraco de madeira abandonado, com estrutura em péssimo estado de conservação, localizado sobre o cordão de dunas primárias, na Praia de Rondinha, em Arroio do Sal/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de remoção do entulho causador de poluição estética e paisagística da faixa de praia de Arroio do Sal;

CONSIDERANDO informação prestada pela Prefeitura Municipal de Arroio do Sal no sentido de que os entulhos sobre dunas foram removidos (fl. 09);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação cabal quanto à cessação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que o ofício nº 8437/2012, encaminhado ao 2º Batalhão Ambiental, até o momento não obteve resposta;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a cessação de danos ambientais decorrentes da construção de barraco de madeira em péssimo estado de conservação, construído sobre APP (cordão de dunas primárias), na Praia de Rondinha, em Arroio do Sal/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) o reenvio do ofício nº 8437/2012, juntado à fl. 13, ao Comando do 2º Pelotão Ambiental, solicitando a realização de vistoria no local sob as coordenadas geográficas 22J0611239/UTM6735210 datum córego alegre, para fins de comprovação da cessação de dano ambiental ocasionada pela existência de barraco de madeira em péssimo estado de conservação, construído sobre APP (cordão de dunas primárias), na Praia de Rondinha, em Arroio do Sal/RS, com remessa de documentos comprobatórios.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, dentre elas a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000072/2013-77, dando conta da existência de omissão em glosa de valores de APACs de usuário do SUS (Realdino Delazzeri), em razão de concessão de medicamentos pela via judicial, no Município de Bento Gonçalves/RS;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligência inicial, oficie-se ao Centro de Oncologia do Hospital Dr. Bartholomeu Tacchini, solicitando seja encaminhada cópia do prontuário médico relacionado ao tratamento de neoplasia de células plasmáticas ministrado ao paciente Realdino Delazzeri no aludido nosocômio, onde deverão estar especificados os medicamentos que lhe vêm sendo ministrados desde o mês de janeiro de 2013, com a indicação da 'linha' de protocolo clínico nos quais se enquadram (1º, 2º ou 3º), bem assim a forma de custeio dos respectivos fármacos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, dentre elas a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, legitimado a atuar na defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, CF, e art. 2º da LC nº 75/93), assim entendidos, dentre outros, os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127, CF), tais como o direito à saúde (constitucionalmente previsto como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196, CF).

CONSIDERANDO as informações aportadas ao procedimento administrativo nº 1.29.012.000094/2012-56 – instaurado após o teor das declarações prestadas por Marina de Fátima De Nicol Ziero, dando conta da falta de atendimento em regime de urgência de sua filha VITÓRIA DE NICOL ZIERO, menor absolutamente incapaz, pelo Município de Bento Gonçalves/RS, na área de fonoaudiologia (tratamento de fenda palatina);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão e suas circunstâncias, delimitar responsabilidades e, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências, e considerando-se que a menor Vitória de Nicol Ziero atualmente recebe atendimento na Unidade Central Básica de Saúde em Bento Gonçalves, oficie-se diretamente ao Secretário de Saúde, a fim de que a Unidade Central Básica de Saúde, por meio da fonoaudióloga Andrea Boeira, relate, detalhadamente, os atendimentos fonoterápicos prestados à infante, bem como a assiduidade das consultas, procedimentos realizados, diagnóstico e prognóstico de possível alta.

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (artigo 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, dentre elas a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000031/2013-81, dando conta da existência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório que tinha por objeto a contratação de serviços oftalmológicos pelo Município de Bento Gonçalves/RS, envolvendo recursos federais, provenientes do Ministério da Saúde (Fundo de Ações Estratégicas de Compensação – FAEC), repassados ao Fundo Municipal de Saúde;

Determina a CONVERSÃO do procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligências, oficie-se ao Juiz Diretor da Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, a fim de que seja fornecida cópia integral da ação nº 005/1.13.0002615-0, ajuizada pela pessoa jurídica Dr. Sérgio P. R. Gracia Oftalmologia Clínica e Cirúrgica Ltda. em face do Município de Bento Gonçalves.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, dentre elas a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos e informações constantes no Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000068/2013-17, revelando, possivelmente, a compra de imóvel do programa federal MINHA CASA MINHA VIDA-PMCMV por Edison Röhsig a fim de alugá-lo a Bruna Pedersetti Bortolini, visando, assim, à rentabilidade econômica de negócio manifestamente lesivo às normas do referido programa e desrespeitoso com a população de baixo poder aquisitivo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as irregularidades verificadas no programa federal MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV em toda a extensão dos fatos relatados e, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, notifique-se a locatária Bruna Pedersetti Bortolini, a fim de que compareça na sede da Procuradoria da República para prestar esclarecimentos na condição de testemunha.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000507/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a representação que deu origem ao expediente, a qual encaminha relatório de auditoria do DENASUS realizada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com foco no tratamento de câncer de mama ofertado no referido estabelecimento hospitalar;

CONSIDERANDO as constatações apuradas na auditoria, que indicam inconformidades relacionadas essencialmente à insuficiência do serviço de radioterapia, à inexistência de integralidade no atendimento oncológico e inadequação dos prontuários;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Hospital de Clínicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a resolução das inconformidades que eventualmente ainda persistam, bem como apurar o prejuízo que possam trazer à prestação do serviço de saúde em questão à população de usuários do hospital;

CONSIDERANDO os prazos previstos na Resolução CSMPF nº 87/2006;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000507/2013-12 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar o saneamento das inconformidades assinaladas no Relatório de Auditoria DENASUS n. 12753, realizada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre – tratamento de câncer de mama.

Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Junte-se aos autos a anexa documentação.

Encaminhe-se cópia da manifestação do HCPA ao DENASUS, para conhecimento.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 286, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002280/2013-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO os termos da Manifestação nº 9247, apresentada na Sala do Cidadão da PR-RS, informando sobre possível acúmulo ilegal de cargos por parte de integrantes do Conselho Regional de Farmácia, servidores de órgãos públicos federais, a saber, Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Fundação Universidade Federal de Pelotas;

CONSIDERANDO que, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal, o acúmulo de cargos públicos é permitido somente para professores, um cargo técnico ou científico com um de professor, ou para profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, além de existir compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, a proibição de acumular empregos públicos

abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para averiguar possível irregularidade na acumulação de cargos por parte de Conselheiros do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, solicitando que informe: c.1) os cargos exercidos pelos Conselheiros nominados na representação; c.2) as atividades que desempenham perante o CRF; c.3) se recebem remuneração pelas atividades desenvolvidas; c.4) se cumprem carga horária pelas atividades desenvolvidas; c.5) data da posse no cargo;

d) a expedição de ofício à Procuradoria da República no Município de Pelotas, tendo em vista que um dos Conselheiros nominados foi indicado como professor daquela Instituição e considerando-se que seu deslocamento à sede do CRF, em Porto Alegre, pode trazer prejuízo, inclusive, àquela Instituição. O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta Portaria e de todos os documentos que acompanharam a Representação;

e) a expedição de ofício ao Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, solicitando que informe: e.1) se Sandro Luis Ribeiro Nesse é funcionário do HCPA; e.2) em caso positivo, informe: as funções exercidas; o caráter em que se deu sua contratação; a qual regime de horas está submetido; se é contratado em regime de dedicação exclusiva.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Ref: ICP Nº 1.32.000.000342/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do objeto da investigação;

RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, que passará a tramitar sob a seguinte rubrica:

"IMPROBIDADE. Possíveis ilicitudes relacionadas aos contratos de repasse nº 0266065-91 (SIAFI 631251) e 0278427-16 (SIAFI 646367), ambos celebrados pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Roraima, visando à drenagem urbana em Boa Vista/RR, abrangendo Bairros Buritis (Rua Almerindo dos Santos) e Liberdade."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para os devidos registros da ampliação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

1. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

2. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

3. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";

4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 1, 2 e 3.

6. Publique-se a presente Portaria (atendendo-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 134, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Ref: ICP Nº 1.32.000.000117/2013-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado, a partir de representação apócrifa, com o fito de apurar irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Federal de Roraima e da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, em benefício dos servidores ROSELIS BASTOS DA SILVA e ALDENOR ARAÚJO DA SILVA.

CONSIDERANDO que o objeto de investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo menor que 90 dias;

RESOLVE:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

3. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República de cópia do Acórdão nº 2416/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no âmbito do Processo nº TC 014.223/2011-2 do TCU, que se refere à irregularidade das contas do Convênio nº 154/PCN/2007 (SIAFI 598.583), firmado entre Ministério da Defesa e o Município de Rorainópolis/RR;

CONSIDERANDO o transcurso de período superior a 06 meses desde o arquivamento do inquérito civil nº 1.32.000.000173/2010-49;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 19 e art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE. Possíveis irregularidades atinentes ao Convênio nº 154/PCN/2007 (SIAFI 598583), firmado entre Ministério da Defesa e o Município de Rorainópolis/RR. Acórdão nº 2416/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no âmbito do Processo nº TC 014.223/2011-2, condenou o ex-Prefeito de Rorainópolis/RR, Carlos James Barro da Silva, a ressarcir R\$ 90.487,32, além de multa."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; 1. Proceda-se às diligências descritas no despacho de instauração de inquérito civil.

2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.

6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados às Peças de Informação nº 1.32.000.000640/2013-83;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de possível omissão de prestação de contas referente ao Contrato de Repasse nº 102.534-98/2000/MCIDADES/CAIXA.

Objeto: Melhoria das condições de Habitabilidade. Município: Alto Alegre/RR”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições, deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 157, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados às Peças de Informação nº 1.32.000.000637/2013-60;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa em decorrência de possível assédio sexual praticado contra agentes contratadas pelo IBGE/RR com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições, deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 583, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tubarão para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.007.000112/2013-27, conforme decisão do Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se nos sistemas o registro do impedimento do Procurador da República Elói Fancisco Zatti Faccioni.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 123, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Considerando que, no curso do procedimento preparatório nº 1.33.005.000241/2013-35, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos lucentis® (ranibizumabe) e eylia® (aflibercepte) para o tratamento da retinopatia diabética proliferativa e do glaucoma neovascular.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: LVB.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir da Portaria Conjunta nº 002/2010-MPF/PRR4/NAOR, com finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais referentes ao Convênio n. 806104/2007 (SIAFI n. 603266), firmado entre a Prefeitura Municipal de Blumenau/SC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.04.004.000286/2010-79.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 5ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Rebaixe-se o grau de sigilo "Reservado" no Sistema Único para grau de sigilo "Normal", visto que não se vislumbra qualquer necessidade de sigilo na investigação proposta neste auto administrativo.

Reitere-se os termos do Ofício 1685/2013 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dando prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.

Após os devidos registros, voltem conclusos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 205, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando o esgotamento do prazo para trâmite como procedimento preparatório;

b) considerando os elementos constantes no presente procedimento bem como a necessidade de avaliação das informações para possibilitar eventual determinação de diligências, arquivamento ou aviamento de minuta de inicial;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n. 1.33.001.000106/2013-20, a partir do procedimento preparatório de idêntica numeração, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Após os devidos registros, voltem-me os autos para deliberação.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

DESPACHO Nº 347, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Blumenau, requisitando informar quais medidas foram adotadas em razão da Recomendação nº 7/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em conta a necessidade de realização da diligência supra, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil por um ano, nos termos das Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007. Registre-se a prorrogação e publique-se este despacho - por meio do Sistema Único - através de solicitação destinada à Divisão de Editoração e Publicação/SJUD, com cópia à Egrégia PFDC/MPF. Após, voltem conclusos para continuidade da deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 431, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001160/2013-55 para acompanhar as ações que vêm sendo empreendidas para a normalização do fornecimento da Insulina Humana NPH às Unidades Básicas de Saúde - UBSs e às unidades conveniadas do Programa "Aqui Tem Farmácia Popular do Brasil";

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001160/2013-55 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

PORTARIA Nº 437, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.000905/2013-69, instaurado a partir de representação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP, sugerindo a necessidade de inserção de informações nas embalagens de brinquedos que utilizam em sua composição ftalatos, bem como a informação sobre o percentual permitido no país;

CONSIDERANDO que a Portaria INMETRO 369/07 estabelece que a concentração máxima de ftalatos em brinquedos de material vinílico é 0,1%;

CONSIDERANDO que não há regulamentação específica sobre a obrigatoriedade de informação quanto ao uso de ftalatos em brinquedos;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a necessidade de inserção de informações nas embalagens de brinquedos quanto à utilização de ftalatos em sua composição, bem como quanto ao percentual permitido no Brasil;

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação desta;
- b) Registre-se a designação da analista processual Daniela Cristina dos Santos, lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Expeçam-se ofícios à ANVISA e ao INMETRO, solicitando que apresentem manifestação acerca da representação formulada.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.36.000.000702/2013-16

1. Trata-se de peças de informação autuadas no âmbito desta PRTO a partir de representação de Abílio Rodrigues de Oliveira Bisneto em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Fundação Getúlio Vargas, alegando a ocorrência de possíveis irregularidades na correção da prova prático-profissional de Direito Administrativo do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Unificado.

2. O declarante alega que foi cobrado na prova Direito Administrativo da segunda fase da OAB, conhecimentos jurisprudenciais não sumulados, embora o edital profba expressamente que o candidato consulte material com esse tipo de conteúdo.

3. No Exame da Ordem são cobrados conhecimentos mínimos necessários à atuação do advogado. Com base nisso, as questões só poderiam ser impugnadas levando-se em consideração as alegações do representante, se houvesse previsão editalícia de que as respostas às questões e à peça processual poderiam ser elaboradas apenas com a utilização do material de consulta permitido. Material de consulta não é sinônimo de conteúdo exigido na prova.

4. No caso em tela, não há nada que comprove a lesão a interesse coletivo, inexistindo portanto, material fático que justifique a atuação ministerial.

5. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

6. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

7. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

8. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 153/2013

Divulgação: terça-feira, 8 de outubro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 9 de outubro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zaroni Barbosa Junior
Coordenador de Gestão Documental